

interesse para o serviço constantes do artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, já referida, determinei a renovação da comissão de serviço, por mais três anos, da Chefe da Divisão Sócio-Cultural do Município de Montalegre, Maria Irene Esteves Alves, com produção de efeitos no dia 1 de Junho de 2010.

Montalegre e Paços do Município, 16 de Junho de 2010. — O Presidente da Câmara, *Fernando José Gomes Rodrigues*.

303378895

#### Aviso n.º 12993/2010

##### Renovação da Comissão de Serviço do Director do Departamento Técnico

Torna-se público que, meu despacho datado de 1 de Março de 2010, no uso da competência que me está legalmente cometida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ao abrigo do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, por se mostrarem verificados os pressupostos de desempenho e interesse para o serviço constantes do artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, já referida, determinei a renovação da comissão de serviço, por mais três anos, do Director do Departamento Técnico do Município de Montalegre, José Manuel Alvares Pereira, com produção de efeitos no dia 1 de Junho de 2010.

Montalegre e Paços do Município, 16 de Junho de 2010. — O Presidente da Câmara, *Fernando José Gomes Rodrigues*.

303378821

### MUNICÍPIO DO MONTIJO

#### Aviso n.º 12994/2010

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 32.º n.º 2 e artigo 30.º n.º 3 alínea *d*), da Portaria n.º 83-A/2009 de 22/01, informa-se os interessados que o 1.º método de avaliação (prova de conhecimentos escrita), do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, carreira/categoria de Assistente Operacional (Auxiliar de Acção Educativa), aberto pelo aviso n.º 6365/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 60, de 26 de Março de 2010, terá lugar às 9.30 horas do dia 8 de Julho de 2010, na Escola Básica de 2.º Ciclo D. Pedro Varela, sita na Rua Mártires do Tarrafal, 2870-318 Montijo. Informa-se ainda que se encontram afixadas no *site* da Câmara Municipal de Montijo (<http://www.mun-montijo.pt>), e nas instalações do Edifício dos Paços do Concelho (placar do DGRH), sito na Rua Manuel Neves Nunes de Almeida, 2870-352 Montijo, as listas dos candidatos seleccionados para o referido método de avaliação.

Paços do Concelho de Montijo, 18 de Junho de 2010. — A Presidente da Câmara, *Maria Amélia Macedo Antunes*.

303395012

### MUNICÍPIO DE ODEMIRA

#### Regulamento n.º 567/2010

##### Regulamento de Abastecimento de Água do Município de Odemira, Regulamento de Saneamento de Águas Residuais do Município de Odemira e Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Odemira.

No uso das competências que se encontram previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, e, alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99 de 18.09, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 de 11.01, torna-se público, que em conformidade com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o n.º 3 do artigo 62.º do Dec. Lei n.º 194/2009 de 20.08, se encontram em apreciação pública pelo prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação no *Diário da República*, o Regulamento de Abastecimento de Água do Município de Odemira, o Regulamento de Saneamento de Águas Residuais do Município de Odemira e o Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Odemira, aprovados em Projecto, por maioria, em reunião extraordinária da Câmara Municipal realizada em 09 de Junho de 2010, os quais a seguir se transcrevem.

No decurso desse período os Projectos do Regulamento de Abastecimento de Água do Município de Odemira, do Regulamento de Saneamento de Águas Residuais do Município de Odemira e do Regulamento de Resíduos Urbanos do Município de Odemira, encontram-se disponíveis para consulta nos serviços de atendimento ao público da Câmara Municipal de Odemira, onde poderão ser consultados todos os dias úteis, das 9:00 às 16:00 horas, bem como no sítio do Município na Internet ([www.cm-odemira.pt](http://www.cm-odemira.pt)), devendo quaisquer sugestões, ser formuladas por escrito e dirigidas à Câmara Municipal de Odemira até às 16:00 horas do último dia do prazo acima referido.

21 de Junho de 2010. — O Presidente da Câmara, *Eng. José Alberto Candeias Guerreiro*.

#### Regulamento de Abastecimento de Água do Município de Odemira

##### Preâmbulo

As actividades de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas, de gestão de resíduos urbanos às populações constituem serviços públicos de carácter estrutural, essenciais ao bem-estar geral, à saúde pública, à segurança colectiva das populações, às actividades económicas e à protecção do ambiente. Estes serviços devem pautar-se por princípios de universalidade no acesso, de continuidade, qualidade de serviço e de eficiência e equidade dos tarifários aplicados.

O actual regime de abastecimento de água e saneamento de águas do Município de Odemira assenta na dicotomia entre sistemas municipais, situados na esfera do município e o sistema plurimunicipal de águas e saneamento em “Alta”, numa parceria com a Águas de Portugal (Adp) — empresa da esfera do Estado.

Neste contexto e face à crescente complexidade dos problemas enfrentados pelos serviços municipais de água com novas exigências legislativas e recomendações do regulador deste sector, tendo sempre presente a sua especial relevância para as populações, foi entendido proceder a uma revisão do Regulamento de Abastecimento de Água do Município de Odemira.

Um dos diplomas em destaque no quadro descrito é a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que veio regular as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais no âmbito do previsto na Lei das Finanças Locais aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e demais legislação subsidiária, definindo este último diploma no seu artigo 16.º o enquadramento dos serviços prestados e dos bens fornecidos pelas autarquias e o âmbito dos sectores para os quais deverão ser definidas tarifas/preços.

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da referida Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, as taxas são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo, devendo conter obrigatoriamente: a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva conforme definidas nos artigos 6.º e 7.º do mesmo diploma; o valor ou fórmula de cálculo das taxas a cobrar; a fundamentação económico-financeira relativa ao valor da taxa que deverá reflectir os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia e, ainda, as isenções, sua justificação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas, incluindo a admissão de pagamento em prestações.

Tendo por finalidade a contribuição para o financiamento das autarquias, nomeadamente no contexto da prossecução do interesse público local e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental, o valor das taxas será estabelecido tendo por princípio a justa repartição de encargos e equivalência jurídica. A taxa a cobrar deverá ter correspondência com o custo do serviço público local ou o benefício auferido pelo particular.

O n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, determina que os preços e demais instrumentos de remuneração similares devem ser cobrados pelos municípios nos termos de regulamento tarifário a aprovar.

Este quadro normativo vem definir os âmbitos a que deverá obedecer a determinação do valor das taxas e preços a cobrar no cumprimento do estabelecido pela Constituição da República e da legislação tributária no âmbito das competências dos municípios.

Os preços, correspondentes aos serviços prestados e aos bens fornecidos pelos Municípios, não devem ser inferiores aos custos directos e indirectamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens medidos em situação de eficiência produtiva.

Com o presente regulamento e com os valores das taxas e preços adoptados, visa-se dar cumprimento a estes preceitos legais.

No âmbito do previsto no artigo 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e no caso dos serviços de abastecimento de água os preços dependem de investimentos prévios. Assim, e tendo em consideração a recomendação tarifária constante da recomendação n.º 01/2009 do Instituto

Regulador de Águas e Resíduos (IRAR) e o Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de Agosto, relativos às regras e à formação de tarifários aplicáveis aos utilizadores dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, foi considerado o valor total dos investimentos efectuados nas respectivas redes públicas, devidamente amortizados, e o custo com o pessoal afecto a estes serviços, ponderado pelo número de utilizadores do Município, de onde resulta um valor que define um preço fixo a cobrar mensalmente aos utilizadores. Para além deste valor o custo da água cobrado pela Entidade Gestora em alta define o preço variável mensal. Assim, o preço da disponibilização destes serviços resulta do somatório de um preço fixo mensal e de um valor variável afecto ao consumo.

O presente Regulamento do Município de Odemira conforma-se com as disposições da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, assegurando o respeito pelos princípios fundamentais e orientadores supra referidos e consagrando as bases de incidência objectiva e subjectiva, o valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, as isenções e respectiva fundamentação, os modos de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária, o pagamento em prestações, bem como as regras relativas à liquidação e cobrança.

Em termos sistemáticos, o Regulamento de Abastecimento de Água define as regras específicas do serviço e a estrutura tarifária sendo esta concretizada anualmente em valores de cobrança no Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira no seu Anexo I — Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira, sendo estas devidamente fundamentadas no seu Anexo II — Fundamentação Económico-Financeira das Taxas Municipais. No Anexo III do mesmo regulamento podemos encontrar a Fundamentação da Isenções e Reduções de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

Assim para além da legislação já mencionada, este regulamento tem ainda como legislação habilitante, a alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53 da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 5 — A/2002 de 11 de Janeiro e o Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de Setembro, bem como, o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, alterado pela Declaração de Rectificação n.º 153/95, de 30 de Novembro, em tudo o que não contrarie o Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de Agosto.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente Regulamento tem por objecto o Serviço de Abastecimento de Água do concelho de Odemira.

#### Artigo 2.º

##### Noções e convenções

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a*) Rede geral: rede de canalizações de distribuição de água potável, instalada na via pública, destinada a assegurar o serviço público de abastecimento de água;
- b*) Ramal de ligação: canalização entre a rede pública e o limite da propriedade a servir;
- c*) Rede de distribuição interior: rede de canalizações privativas de um prédio, destinada à utilização interna, constituída por:

Ramal de introdução colectivo: canalização entre o limite da propriedade e os ramais de introdução individuais dos utilizadores;

Ramal de introdução individual: canalização entre o ramal de introdução colectivo e os contadores individuais dos utilizadores ou entre o limite da propriedade e o contador, no caso de edifício unifamiliar;

Ramal de distribuição: canalização entre os contadores individuais e os ramais de alimentação;

Ramal de alimentação: canalização para alimentar os dispositivos de utilização;

Coluna: troço de canalização de prumada de um ramal de introdução ou de um ramal de distribuição;

*d*) Entidade Gestora: O Município de Odemira enquanto entidade a quem compete a gestão dos sistemas de abastecimento de água em relação directa com os utilizadores;

*e*) Utilizadores: as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada serviços de águas

e que não tenham como objecto da sua actividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

*f*) Utilizadores Domésticos: todos o que usam os prédios urbanos para fins habitacionais.

*g*) Utilizadores Não Domésticos: todos o que não usam os prédios urbanos para fins habitacionais, com excepção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as do condomínios.

*h*) Serviços de Água: os serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano.

*i*) Serviços auxiliares: os serviços prestados que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, devem ser objecto de facturação específica.

*j*) Estrutura tarifária: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros, cujo valor pode diferir de Entidade Gestora para Entidade Gestora.

*k*) Componente Fixa: valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador, visando remunerar a Entidade Gestora por custos fixos incorridos na construção, conservação, manutenção e operação dos sistemas necessários à prestação do serviço.

*l*) Componente Variável: valor ou conjunto de valores unitários aplicável em função do nível de utilização do serviço, em cada intervalo temporal, visando remunerar a Entidade Gestora pelo remanescente dos custos incorridos com a prestação do serviço

*m*) Os prazos referidos neste Regulamento são reportados a dias úteis.

#### Artigo 3.º

##### Fornecimento do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet do Município de Odemira, e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso, fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo de acordo com o definido na tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

#### Artigo 4.º

##### Obrigatoriedade de fornecimento

1 — Entidade Gestora deve assegurar o abastecimento de água aos utilizadores de forma contínua, só podendo ser interrompido no caso de se verificar alguma das seguintes situações:

- a*) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
- b*) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- c*) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
- d*) Trabalhos de reparação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
- e*) Casos fortuitos ou de força maior;
- f*) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público;
- g*) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detectadas pela Entidade Gestora no âmbito de inspecções ao mesmo;
- h*) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados, sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos na legislação aplicável.

2 — Em situações descritas no número anterior o fornecimento de água pode ser restringido em termos quantitativos e ser assegurado através de depósitos apropriados para o acondicionamento de água para consumo humano.

#### Artigo 5.º

##### Obrigações da entidade gestora

A fim de assegurar o fornecimento em boas condições técnico-sanitárias, deve, a Entidade Gestora designadamente:

- a*) Assegurar a instalação, conservação e manutenção dos sistemas públicos de distribuição de água;
- b*) Promover o tratamento da água distribuída de forma a garantir que esta possua as características que a definam como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;
- c*) Elaborar um programa de controlo de qualidade anualmente e submeter a sua aprovação à entidade competente, bem como, garantir o seu cumprimento;
- d*) Manter em boas condições as instalações de tratamento de água e verificar laboratorialmente, com a frequência necessária, a qualidade de água que distribui;

e) Tomar as medidas necessárias para evitar deterioração anormal nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água, nos termos previstos na legislação aplicável;

f) Fornecer água para consumo humano que não cause uma deterioração anormal dos componentes físicos dos sistemas prediais;

g) A água será fornecida à pressão disponível na rede geral, devendo os prédios dispor de equipamentos sobrepressores, caso a pressão disponível na rede seja insuficiente;

h) Garantir para além do livro de reclamações, exigido pela legislação aplicável, a existência de mecanismos apropriados para a apresentação de reclamações pelos utilizadores relativamente às condições da prestação do serviço que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da Entidade Gestora. Sendo que a mesma deve responder por escrito, no prazo máximo de 22 dias úteis, a todos os utilizadores que apresentem reclamações escritas por qualquer meio. Para além da obrigação de envio quer das folhas de reclamação, quer das respostas para a Entidade Reguladora;

i) Dispor de um sítio na Internet no qual seja disponibilizada informação essencial sobre a sua actividade, nomeadamente:

Identificação, atribuições e âmbito de actuação;  
Regulamentos de serviço;  
Tarifários;  
Informações sobre interrupções do serviço;  
Contactos e horários de atendimento.  
Capítulo II  
Captação de águas  
Artigo 6.º  
Finalidade

As captações têm por finalidade obter água de forma contínua e duradoura em quantidade compatível com as necessidades e com qualidade bastante para, após tratamento, poder ser considerada própria para consumo humano.

#### Artigo 7.º

##### Tipos

As captações de água podem ser:

- a) Subterrâneas, provenientes de drenos, galerias de mina, nascentes, poços e furos;
- b) Superficiais, provenientes de meios hídricos superficiais lânticos ou lóticos.

#### Artigo 8.º

##### Licenciamento

Qualquer que seja a sua finalidade, a captação de águas superficiais ou subterrâneas, designadamente através da utilização de poços ou minas captantes, está sujeita à obtenção de um título de utilização junto das autoridades competentes.

#### Artigo 9.º

##### Localização

Na localização das captações deve considerar-se:

- a) A proximidade do aglomerado a abastecer;
- b) As disponibilidades hídricas e qualidade de água ao longo do ano;
- c) A facilidade de protecção sanitária;
- d) A facilidade de acesso;
- e) A existência de outras captações nas proximidades;
- f) Os riscos de acumulação de sedimentos;
- g) Os riscos de contaminação provenientes de actividades agrícolas, pecuárias, indústrias transformadoras e drenagem de águas residuais;
- h) Os níveis de máxima cheia;
- i) A proximidade de energia eléctrica em Baixa Tensão.

#### Artigo 10.º

##### Factores de dimensionamento

O dimensionamento das captações deve apoiar-se em estudos hidrogeológicos de base e no resultado de medições locais, tendo em vista as previsões de consumo.

#### Artigo 11.º

##### Protecção sanitária da captação

1 — A “cabeça” das captações verticais de águas subterrâneas — poços ou furos — deve estar a cota superior ao terreno circundante, mantendo-se a mesma fechada, de tal forma que se evite a entrada de substâncias de qualquer tipo, devendo ainda o revestimento da captação ser exteriormente rodeado de uma superfície impermeabilizante que promova a

drenagem para áreas mais afastadas da captação, de águas que escorram superficialmente.

2 — Todas as restantes captações de águas subterrâneas têm que estar devidamente protegidas contra a introdução de substâncias poluentes e actos de vandalismo, através de uma porta ventilada.

#### Artigo 12.º

##### Perímetro de protecção

1 — Com vista a garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração, poderá ser fixada, com fundamento geológico, hidrogeológico e económico um perímetro de protecção que abrangerá três zonas: uma zona imediata, uma zona intermédia e uma zona alargada.

2 — Na zona imediata — num raio de zona de protecção de 20 a 60 m em torno da captação.

É interdita qualquer instalação ou actividade, com excepção das que têm por finalidade a conservação, manutenção e melhor exploração da captação. Nesta zona o terreno é vedado e tem que ser mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para qualidade da água de captação.

3 — Na zona intermédia — num raio de zona de protecção de 40 a 280 m em torno da captação.

Podem ser interditas ou condicionadas as seguintes actividades e instalações quando se demonstrem susceptíveis de provocarem a poluição das águas subterrâneas:

- a) Pastorícia;
- b) Usos agrícolas e pecuários;
- c) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- d) Edificações;
- e) Estradas e caminhos-de-ferro;
- f) Parques de campismo;
- g) Espaços destinados a práticas desportivas;
- h) Estações de tratamento de águas residuais;
- i) Colectores de águas residuais;
- j) Fossas sépticas;
- k) Unidades industriais.
- l) Cemitérios;
- m) Pedreiras e quaisquer escavações;
- n) Explorações mineiras;
- o) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem;
- p) Depósitos de sucata.

Na zona intermédia são interditas as seguintes actividades e instalações:

- a) Infra-estruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários.

4 — Na zona alargada — num raio de zona de protecção de 350 a 2400 m em torno da captação.

Podem ser interditas ou condicionadas as seguintes actividades e instalações quando se demonstrem susceptíveis de provocarem a poluição das águas subterrâneas:

- a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Colectores de águas residuais;
- c) Fossas sépticas;
- d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem;
- e) Estações de águas residuais;
- f) Cemitérios;
- g) Pedreiras e explorações mineiras;
- h) Infra-estruturas aeronáuticas;
- i) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- j) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- k) Depósitos de sucata.

Na zona de protecção alargada são interditas as seguintes actividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos e de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários.

### CAPÍTULO III

#### Redes gerais sistemas públicos de abastecimento de água

##### Artigo 13.º

###### Caudais de cálculo

Nos sistemas de distribuição de água consideram-se os caudais diários médios anuais previstos no início da exploração do sistema e no ano de horizonte de projecto, afectados de um factor de ponta instantâneo, a que se adicionam os caudais de fugas e perdas.

##### Artigo 14.º

###### Implantação

1 — A implantação das condutas da rede de distribuição em arruamentos deve fazer-se em articulação com as restantes infra-estruturas e, sempre que possível, fora das faixas de rodagem.

2 — As condutas da rede de distribuição devem ser implantadas em ambos os lados os arruamentos.

##### Artigo 15.º

###### Profundidade

A profundidade de assentamento das condutas não deve ser inferior a 0,80 metros, medida entre a geratriz exterior superior da conduta e o nível do pavimento.

Pode aceitar-se um valor inferior ao indicado desde que se protejam convenientemente as condutas para resistir a sobrecargas ou a temperaturas extremas.

Em situações excepcionais, admitem-se condutas exteriores ao pavimento desde que sejam convenientemente protegidas mecânica, térmica e sanitariamente.

##### Artigo 16.º

###### Largura das valas

1 — Para profundidades até 3 metros, a largura das valas para assentamento das tubagens deve ter, em regra, a dimensão mínima definida pelas seguintes fórmulas:

$$L = D_c + 0,50 \text{ para condutas de diâmetro até } 0,50 \text{ metros;}$$

$$L = D_c + 0,70 \text{ para condutas de diâmetro superior a } 0,50 \text{ metros;}$$

onde  $L$  é a largura da vala (metros) e  $D_c$  o diâmetro exterior da conduta (metros).

2 — Para profundidades superiores a 3 metros, a largura mínima das valas pode ter de ser aumentada em função do tipo de terreno, processo de escavação e nível freático.

##### Artigo 17.º

###### Assentamento

1 — As tubagens devem ser assentes de forma a assegurar-se que cada troço de tubagem se apoie contínua e directamente sobre terrenos de igual resistência.

2 — Quando, pela sua natureza, o terreno não assegure as necessárias condições de estabilidade das tubagens ou dos acessórios, deve fazer-se a sua substituição por material mais resistente devidamente compactado.

3 — As tubagens devem ser assentes, em toda a sua extensão, sobre uma camada uniforme previamente preparada de 0,15 metros a 0,30 metros de espessura, de areia.

4 — Devem ser previstos maciços de amarração nas curvas e pontos singulares, calculados com base nos impulsos e resistência dos solos.

##### Artigo 18.º

###### Aterro das valas

1 — O aterro das valas deve ser efectuado por camadas de 0,15 metros a 0,30 metros acima do extradorso das tubagens com material cujas dimensões não excedam 20 mm, sendo a primeira camada obrigatoriamente de areia ou material similar.

2 — A compactação do material do aterro deve ser feita cuidadosamente de forma a não danificar as tubagens e a garantir a estabilidade dos pavimentos.

##### Artigo 19.º

###### Ensaio de estanquidade

Todas as condutas, após assentamento e com as juntas a descoberto, devem ser sujeitas a ensaios de estanquidade de acordo com o determinado na normalização aplicável, bem como a operações de lavagem com o objectivo de desinfecção antes da sua entrada em serviço.

##### Artigo 20.º

###### Natureza dos materiais

1 — As condutas de distribuição de água podem ser, PVC, betão armado, polietileno de alta densidade, poliéster reforçado com fibra de vidro, aço ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização.

2 — Em todos os casos em que as condutas não se encontrem protegidas ou estejam sujeitas a vibrações, nomeadamente em travessias de obras de arte, o material a utilizar deve ser ferro fundido dúctil ou aço.

##### Artigo 21.º

###### Protecção

1 — Sempre que o material das condutas seja susceptível de ataque interno ou externo, deve prever-se a sua conveniente protecção de acordo com a natureza do agente agressivo.

2 — No caso de protecção interna devem ser usados produtos que não afectem a potabilidade da água.

### CAPÍTULO IV

#### Redes de incêndios

##### Artigo 22.º

###### Legislação aplicável

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios deverão, além do disposto no Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

##### Artigo 23.º

###### Hidrantes

1 — Consideram-se hidrantes as bocas de incêndio e os marcos de água. As bocas de incêndio podem ser de parede ou de passeio, onde normalmente se encontram incorporadas.

Os marcos de água são salientes em relação ao nível do pavimento.

2 — As bocas de incêndio devem ser substituídas por marcos de água, a localização e o espaçamento máximo deve ser definido em função do grau de risco de incêndio da zona de acordo com a legislação em vigor.

3 — A concepção dos hidrantes deve garantir a sua utilização exclusiva pelas corporações de bombeiros e pessoal da Entidade Gestora.

4 — O abastecimento de água destinada ao combate directo a incêndios deve ser objecto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.

##### Artigo 24.º

###### Ramais de alimentação de hidrantes

Os diâmetros nominais mínimos dos ramais de alimentação dos hidrantes são de 45 mm para as bocas de incêndio e de 90 mm para os marcos de água.

Os diâmetros de saída são fixados em 40 mm para as bocas de incêndio e em 60 mm, 75 mm e 90 mm para os marcos de água.

##### Artigo 25.º

###### Redes particulares de incêndios

1 — As bocas de incêndio e ou marcos de água terão ramal e canalizações interiores próprias e serão constituídas e localizadas conforme o serviço de incêndios determinar.

2 — As bocas de incêndio ou marcos de água deverão ser exclusivamente utilizadas em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada dentro das 24 horas seguintes ao sinistro.

3 — Nos contadores da rede particular de incêndios, a Entidade Gestora pode efectuar a leitura periodicamente. Caso se verifique consumo e não tenha ocorrido incêndio o cliente ficará sujeito à aplicação de uma coima.

4 — A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

## CAPÍTULO V

### Sistemas prediais de abastecimento de água

#### Artigo 26.º

##### Obrigatoriedade de instalação

1 — Todos os edifícios, existentes ou a construir, com acesso ao serviço de abastecimento público de água devem dispor de sistemas prediais de distribuição de água devidamente licenciados, de acordo com as normas de concepção e dimensionamento em vigor, e estar ligados aos respectivos sistemas públicos.

2 — A instalação dos sistemas prediais e respectiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

#### Artigo 27.º

##### Instalações interiores mínimas

A rede de distribuição interior deve compreender, no mínimo, dispositivos de utilização que permitam assegurar o abastecimento das cozinhas e instalações sanitárias do prédio, nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas e tendo em conta as regras de dimensionamento estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

#### Artigo 28.º

##### Natureza e qualidade dos materiais

As canalizações, peças acessórias e dispositivos de utilização aplicadas nas redes de distribuição interior devem ser compostos por material adequado ao fim a que se destinam, a fim de garantir a sua resistência aos efeitos de corrosão interna e externa e ao desgaste decorrente da sua utilização, nos termos da legislação aplicável, designadamente do artigo 99.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

#### Artigo 29.º

##### Diâmetro das canalizações

Os diâmetros das canalizações das redes de distribuição interior devem ser determinados de acordo com os caudais de cálculo definidos no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

#### Artigo 30.º

##### Independência das redes de distribuição interior

1 — A rede de distribuição interior deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, nomeadamente de furos, poços ou minas e, bem assim, de qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso das águas residuais nas canalizações daquele sistema, nos termos do artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

2 — A rede de distribuição não deve estar em ligação com depósitos de água eventualmente existentes em qualquer prédio, salvo nos casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas e que sejam prévia e expressamente autorizados pela Entidade Gestora.

3 — A autorização prevista no número anterior só será dada quando estiver assegurada a potabilidade da água.

#### Artigo 31.º

##### Projecto da rede de distribuição interior

1 — O projecto da rede de distribuição interior deve ser obrigatoriamente entregue no Município de Odemira antes da sua execução, de acordo com a legislação em vigor sobre o licenciamento de obras particulares.

2 — O projecto deve ser elaborado com observância dos requisitos previstos pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, compreendendo:

- a) O traçado das canalizações, em planta e cortes;
- b) Memória descritiva e justificativa contendo os cálculos hidráulicos que justificam as opções feitas, nomeadamente, quanto a materiais e calibres propostos.

3 — As alterações da rede interior só podem ser executadas após entrega no Município de Odemira de um projecto de alterações que observe o disposto no número anterior.

4 — No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações, é dispensada a entrega prévia do projecto Município de Odemira devendo porém aí ser entregues, após a conclusão da obra, as peças desenhadas que representem as modificações introduzidas.

5 — Durante o procedimento de controlo prévio de operação urbanística, deve ser consultada a Entidade Gestora, para emissão de parecer, sobre os projectos dos sistemas prediais de distribuição de água, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

#### Artigo 32.º

##### Fiscalização, inspecção, ensaio e vistoria

1 — As obras de execução da rede de distribuição interior estão sujeitas a fiscalização, inspecção, ensaio e vistoria, por parte dos técnicos do Município de Odemira nos termos e ao abrigo dos artigos 110.º a 113.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

2 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção pelo Município de Odemira sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

3 — Para efeitos do previsto no número anterior, o proprietário ou utilizador deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspecção.

4 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua correcção.

5 — Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

#### Artigo 33.º

##### Obras de conservação, reparação e remodelação

1 — É da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários dos prédios a boa conservação, reparação e remodelação da rede de distribuição interior, salvo na medida em que tal obrigação esteja legal ou contratualmente transferida para o inquilino.

2 — Qualquer que seja a intervenção no ramal de introdução colectivo ou individual, a mesma deverá ser sempre acompanhada da fiscalização do Município de Odemira.

3 — Qualquer intervenção após o contador, desde que a mesma altere o traçado existente ou os diâmetros, implicará a entrega, no Município de Odemira, do respectivo projecto de alteração ou tela final.

#### Artigo 34.º

##### Avaria no ramal de introdução colectivo, ou individual, ou coluna

Em caso de rotura ou avaria no ramal de introdução colectivo, ou individual ou coluna de um prédio destinado a mais de um fogo ou domicílio, os ocupantes do prédio devem avisar imediatamente a Entidade Gestora para que esta interrompa o fornecimento de água, fechando a torneira de passagem do ramal de ligação, até à reparação da avaria.

#### Artigo 35.º

##### Onerosidade dos serviços

Todos os serviços prestados pela Entidade Gestora, relacionados com a execução da rede de distribuição interior ou com obras, nomeadamente os de inspecção, ensaio e vistoria, são onerosos e sujeitos ao pagamento de tarifas.

#### Artigo 36.º

##### Cadastro das redes de distribuição interior

A Entidade Gestora deverá organizar e manter um cadastro das redes de distribuição interior de todos os prédios, com as peças desenhadas dos projectos e das suas alterações, que para esse efeito lhe devem ser sempre entregues nos termos previstos neste Regulamento.

## CAPÍTULO VI

**Ligação da rede predial à rede pública de abastecimento**

## Artigo 37.º

**Ligação à rede geral**

1 — Dentro das zonas servidas por sistemas públicos de abastecimento de água, os proprietários ou usufrutuários dos prédios construídos ou a construir, são obrigados a instalar, por sua conta, a rede predial e a requerer à Entidade Gestora, os ramais de ligação às redes de abastecimento público.

2 — A licença de habitação só poderá ser concedida, depois de executados os ramais de ligação, nos termos do presente regulamento.

3 — A construção do ramal de ligação será efectuada pela Entidade Gestora, após notificada da conclusão da obra, por sua iniciativa ou a requerimento dos interessados.

4 — A Entidade Gestora deve, com uma antecedência mínima de 30 dias, notificar os proprietários dos edifícios abrangidos pelo serviço de abastecimento público de água das datas previstas para início e conclusão das obras dos ramais de ligação para a disponibilização do respectivo serviço.

5 — A execução de ligações aos sistemas públicos ou alteração das existentes compete à Entidade Gestora, não podendo ser executada por terceiros sem a respectiva autorização.

6 — Cada edifício ou prédio deve ter, em princípio, um ramal de ligação único.

7 — Os estabelecimentos comerciais, de serviço, ou industriais, poderão ter ramais de ligação privativos.

## Artigo 38.º

**Deferimento e indeferimento do pedido de ramais de ligação**

O pedido de ligação feito nos termos do artigo anterior só pode ser indeferido pela Entidade Gestora, com fundamento em inconveniente técnico no ramal de ligação, por despacho que deve ser notificado a todos os requerentes.

## Artigo 39.º

**Execução das obras de ramais de ligação**

A execução das obras de ramais de ligação previstas nos artigos anteriores, e a instalação dos ramais de ligação requeridos, serão iniciadas pela Entidade Gestora, dentro dos 30 dias úteis seguintes à data em que se mostrarem pagos todos os encargos de ramais de ligação imputados aos requerentes.

## Artigo 40.º

**Válvulas de seccionamento e seu manuseamento**

Cada ramal de ligação deve ter, pelo menos, uma válvula de seccionamento, que permita a suspensão do respectivo abastecimento, preferencialmente colocado no passeio ou na via pública.

As válvulas de seccionamento só podem ser manuseadas pelo pessoal afecto à Entidade Gestora.

## Artigo 41.º

**Diâmetro mínimo dos ramais de ligação**

1 — O diâmetro mínimo admitido para ramais de ligação é de 25 mm.

2 — Quando se tenha de assegurar simultaneamente o serviço de combate a incêndios sem reservatório de regularização, o diâmetro não deve ser inferior a 50 mm.

## Artigo 42.º

**Profundidade mínima do ramal de ligação**

A profundidade mínima de assentamento dos ramais de ligação é de 0,80 metros, que pode ser reduzida para 0,50 metros nas zonas não sujeitas a circulação viária.

## CAPÍTULO VII

**Fornecimento de água**

## SECÇÃO I

**Contrato de fornecimento**

## Artigo 43.º

**Contrato de fornecimento**

1 — A prestação do serviço de fornecimento de água será objecto de contrato a celebrar entre a Entidade Gestora e o utilizador, por iniciativa deste.

2 — O requerente instruirá o seu pedido com documento bastante que prove a qualidade em que pretende contratar e a sua legitimidade de ocupação do local.

3 — O contrato deve ser lavrado em duplicado, em impresso de modelo próprio posto gratuitamente à disposição dos utilizadores pela Entidade Gestora, dele devendo constar necessariamente:

- a) A identificação do utilizador e a qualidade em que contrata;
- b) A identificação do local de consumo, incluindo a indicação do artigo matricial do prédio ou fracção ou, quando omissos, a data da entrega da declaração para sua inscrição na matriz;
- c) A modalidade de pagamento.

4 — O duplicado do contrato será entregue ao utilizador, devidamente autenticado, devendo dele constar, ou serem-lhe anexadas, as cláusulas do regime de fornecimento.

5 — A Entidade Gestora deve disponibilizar aos utilizadores, por escrito e no momento da declaração do contrato de fornecimento, as condições contratuais da prestação de serviço, incluindo informação clara e precisa acerca dos principais direitos e obrigações dos utilizadores e da Entidade Gestora, nomeadamente, quanto à medição, facturação, cobrança, condições de suspensão do serviço, tarifário, reclamações e resolução de conflitos.

6 — A Entidade Gestora do serviço de abastecimento de água deve iniciar o fornecimento no prazo de cinco dias úteis a contar da data da recepção do pedido de contrato de fornecimento, com ressalva das situações de força maior.

## Artigo 44.º

**Requisitos da celebração do contrato**

1 — A celebração do contrato de fornecimento de água depende do pagamento pelos utilizadores do custo da inspecção e vistoria da rede de distribuição interior, quando a esta haja lugar nos termos do presente Regulamento.

2 — Com a celebração do contrato, deverá o utilizador efectuar o pagamento de todas as suas dívidas referentes ao serviço de fornecimento de água, saneamento e resíduos sólidos urbanos.

3 — Não pode ser recusada celebração de contratos de fornecimento com novo utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

## Artigo 45.º

**Vigência do contrato**

O contrato entra em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador ou imediatamente após a sua assinatura, caso já exista contador. A vigência do contrato termina após a sua denúncia.

## Artigo 46.º

**Transmissão da posição contratual do utilizador**

1 — O utilizador titular de um contrato de fornecimento pode transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que a Entidade Gestora nisso expressamente consinta.

2 — A alteração do utilizador pode ser feita por transmissão da posição contratual ou através da substituição do contrato de fornecimento.

3 — O consentimento da Entidade Gestora, a requerer por qualquer dos interessados, será dado mediante a prova de que novo utilizador tem legitimidade para ocupar o local.

## Artigo 47.º

**Denúncia do contrato**

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora.

2 — Num prazo de 15 dias os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados, quando aplicável, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura no prazo referido no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — O titular do contrato responde pelos pagamentos de todas as facturas resultantes do consumo de água, até à data da leitura do contador após o pedido de denúncia ou à sua imputação a novo utilizador, no âmbito de novo contrato de fornecimento celebrado para o mesmo local.

5 — A Entidade Gestora assegurará a retirada do contador, quando necessário, no prazo máximo de 8 dias após a data de pagamentos das facturas, devendo o utilizador facultar o acesso.

#### Artigo 48.º

##### Liquidação dos contratos denunciados

1 — Cessado o contrato por efeito da sua denúncia nos termos do artigo anterior, a Entidade Gestora fará o apuramento do montante total em dívida.

2 — O utilizador deverá efectuar o respectivo pagamento no prazo de 10 dias após a notificação do seu montante pela Entidade Gestora.

#### Artigo 49.º

##### Contratos especiais de fornecimento

1 — São objecto de contratos especiais, com o clausulado adequado, os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacto na rede de distribuição, devam ter um tratamento específico, nomeadamente nos casos seguintes:

- a) Edifícios ou estabelecimentos públicos e de ensino, hospitais, institutos de beneficência;
- b) Grandes conjuntos imobiliários;
- c) Urbanizações;
- d) Complexos industriais e comerciais;
- e) Parques de Campismo.

2 — Poderão ainda ser inseridas cláusulas especiais nos contratos relativos a fornecimentos temporários ou sazonais de água a:

- a) Estaleiros e obras,
- b) Zonas de concentração populacional temporária, tais como, feiras, circos, vendedores ambulantes, exposições e equipamentos de diversão.

3 — Os contratos especiais são elaborados tendo em conta as características do fornecimento de água, acautelando-se o interesse da generalidade dos utilizadores e o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

## SECÇÃO II

### Instalação e leitura de contadores

#### Artigo 50.º

##### Contadores de água

1 — Os contadores, destinados à medição do consumo de água, são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, que fica com a responsabilidade da sua manutenção e substituição.

2 — Os contadores são da propriedade da Entidade Gestora devendo existir um por cada fracção do prédio incluindo os condomínios.

3 — Os utilizadores domésticos podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não dêem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, devendo ser aplicadas aos consumos desse contador as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos, e não devendo servir o correspondente consumo para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

4 — Os utilizadores não domésticos podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não dêem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, não devendo servir o correspondente consumo para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

5 — A água fornecida através de fontanários dependentes do sistema público de abastecimento de água deve igualmente ser objecto de medição.

#### Artigo 51.º

##### Substituição de contadores de água

1 — A Entidade Gestora pode proceder à substituição do contador sempre que o julgue necessário ou conveniente.

2 — No caso de ser necessária a substituição do contador de água por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Entidade Gestora deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção que não ultrapasse as duas horas.

3 — Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador de água substituído e pelo que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água ou a produção de águas.

4 — A Entidade Gestora é responsável pelo pagamento dos custos com a substituição ou reparação dos contadores de água por anomalia não imputável ao utilizador.

#### Artigo 52.º

##### Localização dos contadores

1 — Os contadores serão colocados em caixas executadas ou montadas pelos proprietários dos prédios, em local confinante com a via pública que permita uma fácil leitura do consumo.

2 — Em casos especiais poderá a Entidade Gestora definir outra localização.

3 — Os contadores deverão ser instalados obrigatoriamente em caixa de protecção apropriada, com visor para permitir a leitura a partir do exterior, e que deverá ter as seguintes dimensões mínimas para o caso comum de contadores e de 20 mm:

Largura: 60 cm;  
Altura: 40 cm;  
Profundidade: 20 cm.

4 — Para contadores de maior calibre, as medidas da caixa serão definidas caso a caso pela Entidade Gestora.

#### Artigo 53.º

##### Controlo metrológico

Nenhum contador pode ser instalado, nem deve ser mantido em serviço, sem o controlo metrológico previsto na legislação em vigor.

#### Artigo 54.º

##### Fiscalização de contadores

1 — Todo o contador fica sob a fiscalização imediata do utilizador respectivo, o qual avisará a Entidade Gestora, logo que reconheça que o contador impede o fornecimento, ou deixa de contar o consumo de água, ou a conta com exagero ou deficiência, ou tem os selos rotos ou quebrados, ou apresenta outro qualquer defeito.

2 — Os utilizadores devem avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias que detectem no contador de água, tendo direito à sua verificação extraordinária em instalações de ensaio devidamente credenciadas, bem como, a receber cópia do respectivo boletim de ensaio.

3 — O utilizador responderá por todo o dano, deterioração ou perda do contador. A responsabilidade do utilizador não abrange a perda ou avaria resultante do seu uso normal.

4 — O utilizador responderá também pelos danos causados pelo emprego de qualquer meio ou artifício capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.

5 — A Entidade Gestora, sempre que o entender e sem qualquer encargo para o utilizador, poderá mandar proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição, ou ainda, à colocação provisória de um contador regulador.

#### Artigo 55.º

##### Aferição de contador

1 — Aferição extraordinária a pedido do utilizador, só se realizará depois de o interessado pagar na Tesouraria do Município de Odemira a tarifa de aferição a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

2 — A verificação será efectuada por laboratório acreditado para o efeito pelo Instituto Português da Qualidade.

3 — Tem o utilizador, ou um técnico da sua confiança, o direito de assistir à aferição do seu contador, sendo a deslocação por sua conta.

4 — Sempre que a Entidade Gestora o entender, os contadores serão aferidos, destinando-se esta operação a detectar deficiências de contagem causadas pelo desgaste do material.

#### Artigo 56.º

##### Correcção dos valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medidas por um contador, a Entidade Gestora corrige as contagens efectuadas,

tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou menos, afecta apenas os meses em que consumos se afastam mais de 25% do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

#### Artigo 57.º

##### Leitura dos contadores

1 — A água proveniente da rede geral, e medida no contador, será facturada aos utilizadores deverá por estes ser paga, nos termos do Capítulo X.

2 — As perdas, fugas de água registadas nas redes de distribuição interiores e seus dispositivos de utilização, são havidas como consumos e como tal facturadas.

3 — A medição do consumo de água nos contadores será lida, em metros cúbicos, por agentes da Entidade Gestora, ou por ela credenciados, devidamente identificados.

4 — Para efeitos de facturação, a Entidade Gestora deve proceder à leitura real dos instrumentos de medição por intermédio de agentes devidamente credenciados, com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

5 — O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao instrumento de medição, com periodicidade a que se refere o número anterior, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.

6 — Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador de água por parte da Entidade Gestora, esta deve avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

7 — Sem prejuízo da suspensão do serviço, o prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto não puder ser realizada a leitura por parte da Entidade Gestora por motivos imputáveis ao utilizador.

8 — O utilizador pode fornecer aos serviços a leitura efectiva do contador por e-mail, serviços postais ou por telefone nos primeiros cinco dias úteis de cada mês.

#### Artigo 58.º

##### Avaliação de consumo

1 — Nos períodos em que não haja leitura, o consumo é estimada:

- a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efectuadas pela entidade gestora;
- b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

### SECÇÃO III

#### Interrupção do fornecimento de água

#### Artigo 59.º

##### Enquadramento interrupção do fornecimento de água

1 — A água será fornecida ininterruptamente, salvo nos casos e nas condições previstas no artigo 4.º

2 — A Entidade Gestora deve comunicar aos utilizadores com uma antecedência mínima de 48 horas qualquer interrupção programada no abastecimento de água.

3 — Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, a Entidade Gestora deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respectivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

4 — Em qualquer caso, a Entidade Gestora do serviço deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

5 — A Entidade Gestora não é civilmente responsável pelos danos eventualmente causados por interrupções de fornecimento que tenham lugar nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

#### Artigo 60.º

##### Reinício do fornecimento

1 — O reinício do fornecimento de água suspenso por falta de pagamento será efectuada a pedido do utilizador mediante prova de estarem pagas todas as facturas e respectivos juros e a tarifa de reinício de ligação.

2 — Satisfeitas as respectivas condições, a Entidade Gestora deve proceder ao reinício do fornecimento no primeiro dia útil subsequente.

#### Artigo 61.º

##### Suspensão voluntária

1 — Em caso de ausência prolongada, com duração superior a um ano, o utilizador poderá requerer a suspensão do fornecimento de água, sem interrupção do contrato, com antecedência mínima de oito dias úteis, deixando a Entidade Gestora de proceder ao envio de facturas mensais à cobrança de tarifas durante esse período.

2 — Se durante o período de suspensão forem registadas leituras no contador, o utilizador incorre no pagamento de coimas, sem prejuízo das tarifas e taxas relativas ao período de suspensão, bem como dos consumos registados.

3 — O pedido de suspensão implica o pagamento da tarifa de suspensão e de reinício do fornecimento.

### CAPÍTULO VIII

#### Direitos e deveres do utilizador e proprietários

#### Artigo 62.º

##### Direitos do utilizador

Sem prejuízo dos que resultam das restantes disposições deste Regulamento, os utilizadores gozam em especial dos seguintes direitos:

- a) Direito à qualidade da água distribuída;
- b) Direito à regularidade e continuidade do fornecimento, sem limitações que não constem deste Regulamento;
- c) Direito à informação sobre todos os aspectos ligados ao fornecimento de água e à boa execução dos projectos das redes de distribuição interiores;
- d) Direito de reclamação e recurso dos actos e omissões da Entidade Gestora, nos termos do Capítulo XIII.
- e) Direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.

#### Artigo 63.º

##### Deveres dos proprietários

São deveres dos proprietários e usufrutuários dos prédios servidos pelo Serviço de Abastecimento de Água:

- a) Cumprir o disposto neste Regulamento no que lhes for aplicável;
  - b) Manter em bom estado de conservação e funcionamento as redes de distribuição interiores dos prédios de que sejam titulares;
  - c) Requerer a ligação dos seus prédios à rede geral nos termos previstos pelo artigo 26.º;
  - d) Solicitar a retirada do contador do prédio ou fogos que se encontrem devolutos;
- Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento a titulares de contratos em vigor.

#### Artigo 64.º

##### Deveres dos utilizadores

São deveres dos utilizadores:

- a) Cumprir o disposto neste Regulamento no que lhes for aplicável;
- b) Pagar pontualmente as facturas do fornecimento de água regularmente estabelecidas e outras tarifas que lhe sejam exigíveis nos termos deste Regulamento;
- c) Não fazer um uso impróprio e indevido das instalações e das redes de distribuição e manter em bom estado de conservação e funcionamento os dispositivos de utilização de água;
- d) Abster-se de actos que possam provocar a contaminação da água ou que possam causar danos nos equipamentos e nas redes;
- e) Abster-se de quaisquer actos que tenham por fim subtrair o seu consumo de água a uma medição correcta;
- f) Fazer uma utilização racional da água potável, evitando os desperdícios, em consideração de que se trata de um bem essencial e progressivamente mais escasso;

g) Proceder à actualização do contrato de água, junto da Entidade Gestora, em caso de venda, doação, partilha, constituição ou cessação de usufruto, comodato, direito do uso e habitação, arrendamento ou situações análogas.

## CAPÍTULO IX

### Tarifas de abastecimento de água

#### Artigo 65.º

##### Estrutura tarifária

Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço público de fornecimento de água a Câmara Municipal de Odemira fixará anualmente, por deliberação camarária e sob proposta apresentada pela Entidade Gestora a estrutura tarifária. Esta é composta:

- a) Tarifa de Utilização;
- b) Tarifas de Serviços Auxiliares.

Os valores das Tarifas de Utilização e de Serviços Auxiliares a aplicar nos serviços de Abastecimento de Água no concelho de Odemira, constam no Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira, nomeadamente no Anexo I — Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas, e a respectiva fundamentação económico-financeira no Anexo II — Fundamento Económico-financeiro de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

#### Artigo 66.º

##### Tarifa de utilização

1 — Todos os utilizadores do serviço de abastecimento de água que mantenham contrato de fornecimento com a Entidade Gestora, estão sujeitos à tarifa de utilização a partir do momento do início da efectiva prestação do serviço.

O abastecimento de água destinada ao combate de incêndios não deve estar sujeita a tarifa de utilização.

2 — A tarifa de água é diferenciada consoante os utilizadores sejam do tipo doméstico, ou não doméstico. Contudo ambos compreendem uma componente fixa e uma componente variável, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os utilizadores.

##### 2.1 — Utilizadores domésticos:

###### a) Componente fixa:

A componente fixa de abastecimento a utilizadores domésticos é devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e ser expressa em euros por cada trinta dias.

Aos utilizadores domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.

###### b) Componente Variável:

A componente variável do serviço de abastecimento a utilizadores domésticos é devida em função do volume de água fornecido durante o período objecto de facturação, o qual é diferenciada de forma progressiva de acordo com os seguintes escalões de consumo, expressos em metros cúbicos de água por cada 30 dias:

Escalões	(m <sup>3</sup> )
1.º .....	0 a 5
2.º .....	6 a 15
3.º .....	16 a 25
4.º .....	>25

O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

O valor da tarifa de abastecimento de água é calculado pela soma da componente fixa e da componente variável.

##### 2.2 — Utilizadores não domésticos:

###### a) Componente Fixa:

A componente fixa de abastecimento a utilizadores não domésticos deve ser devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e ser expressa em euros por cada trinta dias.

A tarifa fixa aplicável a utilizadores não domésticos deve ser diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado, nos termos seguintes:

Níveis	(mm)
1.º .....	< 20
2.º .....	20 a 30
3.º .....	30 a 50
4.º .....	50 a 100
5.º .....	100 a 300

###### b) Componente Variável:

A componente variável do serviço de abastecimento a utilizadores não domésticos é devida em função do volume de água fornecido durante o período objecto de facturação.

O valor da tarifa de abastecimento de água é calculado pela soma da componente fixa e da componente variável.

#### Artigo 67.º

##### Tarifas de serviços auxiliares

No âmbito do serviço público a Entidade Gestora cobrará aos utilizadores, os seguintes serviços:

a) A execução de ramais de ligação até 20 metros, terá uma redução gradual de 20 pontos percentuais em cada ano económico, com base nos valores em vigor a 31 de Março de 2009;

b) Execução de ramais de ligação, quando estes possuam uma extensão superior a 20 metros, caso em que a respectiva execução, sempre que técnica e economicamente viável, é realizada pela Entidade Gestora, a pedido do utilizador, sendo o pagamento das tarifas correspondente à extensão superior aquela distância, rateado em partes iguais sempre que os ramais beneficiem mais do que um utilizador;

c) A Entidade Gestora cobrará tarifas pela execução de ramais quando a mesma não seja da sua responsabilidade, ou seja, fora do perímetro dos aglomerados urbanos, nomeadamente em virtude de condições impostas no licenciamento urbanístico, sendo o pagamento rateado em partes iguais sempre que os ramais beneficiem mais do que um utilizador;

d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;

e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

f) Suspensão ou reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;

g) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respectiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

h) Leitura extraordinária de consumos de água a pedido do utilizador;

i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento, estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, festivais e exposições;

j) Informações sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;

k) Instalação de boca de incêndio, ao qual acresce a execução do ramal de ligação sempre que necessário.

## CAPÍTULO X

### Facturação

#### Artigo 68.º

##### Periodicidade e requisitos da facturação

A periodicidade de emissão das facturas pela Entidade Gestora é mensal. As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os volumes de água que dão origem às verbas debitadas.

#### Artigo 69.º

##### Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos das facturas de fornecimentos emitidas pela Entidade Gestora deverão ser efectuados no prazo, forma e local nelas indicados.

2 — Nos cinco dias úteis seguintes ao prazo fixado na factura, podem ainda os utilizadores proceder ao seu pagamento voluntário no Município de Odemira sob pena de, decorrido aquele prazo se proceder à cobrança coerciva.

## Artigo 70.º

**Falta de pagamento dos utilizadores**

1 — A Entidade Gestora perante a ausência de pagamento pelos utilizadores pode promover a cobrança coerciva da dívida de capital e juros, em processo de execução fiscal, servindo de base à execução o respectivo recibo ou certidão de dívida extraída pelos serviços de fornecimento de água e remetida ao serviço de Execuções Fiscais do Município de Odemira.

2 — Em caso de incumprimento, decorrido o prazo de trinta dias para pagamento da dívida em Execução Fiscal haverá lugar à interrupção do fornecimento de água nos oito dias subsequentes.

3 — Neste caso o utilizador será informado por carta da data de suspensão do fornecimento de água a qual deve conter:

- a) Justificação da suspensão;
- b) Os meios de que dispõe para evitar a suspensão;
- c) Os meios de que dispõe para que seja restabelecido o serviço;

## CAPÍTULO XI

**Liquidações, isenções e reduções**

## Artigo 71.º

**Liquidação**

As formas de liquidação das tarifas do presente Regulamento serão efectuadas de acordo com os artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

## Artigo 72.º

**Pagamento em prestações**

A forma de pagamento em prestações das tarifas do presente regulamento será efectuada de acordo com os artigos 34.º e 35.º do Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

## Artigo 73.º

**Isenções e reduções**

Poderá, haver lugar a redução ou isenção de pagamento de tarifas definidas no presente regulamento no âmbito do artigo 13.º do Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

## CAPÍTULO XII

**Contra-ordenações e coimas**

## Artigo 74.º

**Regime aplicável**

1 — As infracções às disposições do presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto e ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo, Decreto-Lei n.º 356/89 de 17 de Outubro, Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro e Lei n.º 109/2001 de 24 de Dezembro e respectiva legislação complementar.

## Artigo 75.º

**Regra geral**

A violação de qualquer norma deste Regulamento que não esteja especialmente prevista no artigo seguinte, será punida com uma coima a fixar entre o mínimo de € 150 e o máximo de € 3 740, sendo o máximo elevado para € 44 890 quando o infractor for uma pessoa colectiva.

## Artigo 76.º

**Contra-ordenações em especial**

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas colectivas, a prática dos seguintes actos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, quando tal resulte do disposto no artigo 26.º;

b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alteração das existentes sem a respectiva autorização da Entidade Gestora nos termos previstos no n.º 5 do artigo 37.º;

c) Uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 150 a € 2.500, no caso de pessoas singulares e do dobro no caso de pessoas colectivas as seguintes infracções:

a) Contaminação da água existente em qualquer elemento da rede geral;

b) Interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes abastecidas pela rede geral;

c) Violação das regras de protecção sanitária das captações previstas pelo artigo 11.º e artigo 12.º

d) Execução de redes de distribuição interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares;

e) Inobservância das regras sobre natureza e qualidade dos materiais aplicados nas redes de distribuição interior, com violação do artigo 28.º

f) Ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora.

g) Execução de alterações das redes de distribuição interiores sem prévia ou posterior entrega no Município de Odemira do respectivo projecto ou das peças desenhadas que representem as modificações introduzidas, com violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 31.º

h) Impedimento ilícito a que funcionários, devidamente identificados do Município de Odemira exerçam a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água.

i) A não apresentação de telas finais.

## Artigo 77.º

**Negligência**

Todas as contra-ordenações previstas nos artigos anteriores são puníveis a título de negligência.

## Artigo 78.º

**Reincidência**

Em caso de reincidência todas as coimas, previstas para as situações tipificadas no artigo 76.º, serão elevadas para o dobro no seu montante mínimo permanecendo inalterado o seu montante máximo.

## Artigo 79.º

**Competência para aplicação e graduação das coimas**

1 — A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e para a graduação e aplicação das coimas previstas neste capítulo competirá ao Presidente da Câmara Municipal.

2 — A graduação das coimas terá em conta a gravidade da contra-ordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económico-patrimonial, considerando essencialmente os seguintes factores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contra-ordenação, devendo sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas deverá ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação infraccional, se for continuada.

## Artigo 80.º

**Produto das coimas**

O produto das coimas constitui receita Municipal.

## CAPÍTULO XIII

**Reclamações e recursos**

## Artigo 81.º

**Reclamações e recursos**

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar para a Entidade Gestora contra qualquer acto ou omissão deste ou dos respectivos serviços ou agentes, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.

2 — A reclamação, depois de informada pelo autor do acto e obtido o parecer do respectivo superior hierárquico, será decidida pelo Presidente

da Câmara ou pelo Vereador com competência delegada, no prazo de 22 dias, comunicando-se ao interessado o teor do despacho e respectiva fundamentação, mediante carta registada ou meio equivalente.

3 — No prazo de trinta dias a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado interpor recurso para a Câmara Municipal.

4 — Das decisões do Presidente da Câmara Municipal e das deliberações desta cabe sempre recurso contencioso de anulação para a jurisdição administrativa, nos termos da lei.

#### Artigo 82.º

##### Recurso da decisão de aplicação de coima

A decisão que aplique uma coima é susceptível de impugnação judicial, nos termos legais, mediante recurso para o Tribunal em cuja área territorial se tiver praticado a infracção.

## CAPÍTULO XIV

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 83.º

##### Norma Revogatória

É revogado o Regulamento Municipal de Abastecimento de Água publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 30 de Março de 2007, sob o n.º 50G-2007.

#### Artigo 84.º

##### Entrada em vigor

O Presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte, após decorridos quinze dias da sua publicação nos termos legais.

### Regulamento de Saneamento de Águas Residuais do Município de Odemira

#### Preâmbulo

As actividades de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas, e de gestão de resíduos urbanos constituem serviços públicos de carácter estrutural, essenciais ao bem-estar geral, à saúde pública, à segurança colectiva das populações, às actividades económicas e à protecção do ambiente. Estes serviços devem pautar-se por princípios de universalidade no acesso, de continuidade e qualidade de serviço, de eficiência e equidade dos tarifários aplicados.

O actual regime de abastecimento de água e saneamento de águas residuais no concelho de Odemira assenta na dicotomia entre sistemas municipais, situados na esfera do Município e o sistema plurimunicipal de águas e saneamento em “Alta”, numa parceria com a Águas de Portugal (Adp) — empresa da esfera do Estado.

Neste contexto e face à crescente complexidade dos problemas enfrentados pelos serviços municipais de água com novas exigências legislativas e recomendações do regulador deste sector, e tendo sempre presente a sua especial relevância para as populações, foi entendido proceder a uma revisão do Regulamento de Saneamento de Águas Residuais aplicável no concelho de Odemira.

Um dos diplomas em destaque no quadro descrito é a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que veio regular as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais no âmbito do previsto na Lei das Finanças Locais aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e demais legislação subsidiária, definindo este último diploma no seu artigo 16.º o enquadramento dos serviços prestados e dos bens fornecidos pelas autarquias e o âmbito dos sectores para os quais deverão ser definidas tarifas/preços.

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da referida Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, as taxas são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo, devendo conter obrigatoriamente: a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva conforme definidas nos artigos 6.º e 7.º do mesmo diploma; o valor ou fórmula de cálculo das taxas a cobrar; a fundamentação económico-financeira relativa ao valor da taxa que deverá reflectir os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia e, ainda, as isenções, sua justificação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas, incluindo a admissão de pagamento em prestações.

Tendo por finalidade a contribuição para o financiamento das autarquias, nomeadamente no contexto da prossecução do interesse público local e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental, o valor das taxas será estabelecido tendo por

princípio a justa repartição de encargos e equivalência jurídica. A taxa a cobrar deverá ter correspondência com o custo do serviço público local ou o benefício auferido pelo particular.

O n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, determina que os preços e demais instrumentos de remuneração similares devem ser cobrados pelos municípios nos termos de regulamento tarifário a aprovar.

Este quadro normativo vem definir os âmbitos a que deverá obedecer a determinação do valor das taxas e preços a cobrar no cumprimento do estabelecido pela Constituição da República e da legislação tributária no âmbito das competências dos Municípios.

Os preços, correspondentes aos serviços prestados e aos bens fornecidos pelos Municípios, não devem ser inferiores aos custos directos e indirectamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens medidos em situação de eficiência produtiva.

Com o presente Regulamento e com os valores das taxas e preços adoptados, visa-se dar cumprimento a estes preceitos legais.

No âmbito do previsto no artigo 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e no caso dos serviços de saneamento de águas residuais os preços dependem de investimentos prévios. Assim, e tendo em consideração a recomendação tarifária constante da recomendação n.º 01/2009 do Instituto Regulador de Águas e Resíduos e o Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de Agosto, relativos às regras e à formação de tarifários aplicáveis aos utilizadores dos serviços públicos de saneamento de águas residuais, foi considerado o valor total dos investimentos efectuados nas respectivas redes públicas, devidamente amortizados, e o custo com o pessoal afecto a estes serviços, ponderado pelo número de utilizadores do município, de onde resulta um valor que define um preço fixo a cobrar mensalmente aos utilizadores sendo o custo de tratamento do efluente cobrado pela entidade gestora em alta, implicado ao consumidor como preço variável mensal. Assim, o preço da disponibilização destes serviços resulta do somatório de um preço fixo mensal e de um valor variável afecto ao consumo.

O presente Regulamento do Município de Odemira conforma-se com as disposições da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, assegurando o respeito pelos princípios fundamentais e orientadores supra referidos e consagrando as bases de incidência objectiva e subjectiva, o valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, as isenções e respectiva fundamentação, os modos de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária, o pagamento em prestações, bem como as regras relativas à liquidação e cobrança.

Em termos sistemáticos, o Regulamento de Saneamento de Águas Residuais define as regras específicas do serviço e a estrutura tarifária sendo esta concretizada anualmente em valores de cobrança no Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira no seu Anexo I — Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira, sendo estas devidamente fundamentadas no seu Anexo II — Fundamentação Económico-Financeira das Taxas Municipais. No Anexo III do mesmo Regulamento podemos encontrar a Fundamentação das Isenções e Reduções de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

Para além da legislação já mencionada o presente Regulamento tem ainda como legislação habilitante, a alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53 da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 5 — A/2002 de 11 de Janeiro, bem como, o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, alterado pela Declaração de Rectificação n.º 153/95, de 30 de Novembro em tudo o que não contrarie o Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de Agosto.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente Regulamento estabelece e define as regras e as condições a que devem obedecer os sistemas de drenagem pública e predial de águas residuais, na área do concelho de Odemira, nomeadamente quanto às condições administrativas e técnicas da recolha, drenagem e tratamento das águas residuais e à manutenção e utilização das redes públicas e prediais, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.

#### Artigo 2.º

##### Noções e convenções

1 — Águas residuais: são águas cuja composição resulta de diversas actividades ou ocorrências ligadas à vida do homem e das comunidades humanas, e classificam-se em:

a) Águas residuais domésticas: aquelas que provêm de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e caracterizam-se por

conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo;

b) Águas residuais industriais: aquelas que derivam da actividade industrial e caracterizam-se pela diversidade dos compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo de processamento industrial e ainda por apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo;

c) Águas pluviais: aquelas que resultam da precipitação atmosférica caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica;

Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos.

2 — Sistemas públicos de drenagem de águas residuais ou sistemas de drenagem: o conjunto de obras, instalações e equipamentos inter-relacionados capazes de proporcionar a recolha e a evacuação das águas residuais domésticas, industriais e pluviais, em condições que permitam, conservar, proteger ou restabelecer a qualidade do meio receptor e do ambiente em geral.

Os sistemas de drenagem são fundamentalmente constituídos pelos emissários, estações de tratamento de águas residuais (ETAR), exdutores e redes de drenagem ou redes de colectores, nas quais se incluem, além destes, os ramais de ligação, as câmaras e caixas de visita, sarjetas e valetas, assim como obras e instalações, como sejam as bacias de retenção, câmaras de correntes de varrer, descarregadores de tempestade e de transferência.

2.1 — Os sistemas públicos de drenagem de águas residuais classificam-se em:

a) Separativos: sistemas constituídos por duas redes de colectores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem das águas pluviais ou similares;

b) Unitários: sistemas constituídos por uma única rede de colectores onde são admitidas conjuntamente as águas residuais domésticas, industriais e pluviais;

c) Mistos: sistemas constituídos pela conjugação dos dois tipos anteriores em que parte da rede de colectores funciona como sistema unitário e a restante como sistema separativo;

d) Separativos parciais ou pseudo-separativos: em que se admite, em condições excepcionais, a ligação de águas pluviais de pátios interiores ao colector de águas residuais domésticas.

3 — Sistema de drenagem predial: é o conjunto de instalações e equipamentos privativos de determinado prédio, destinados à evacuação das águas residuais.

Integram o sistema predial as instalações e equipamentos existentes no prédio, até à caixa de ramal, abrangendo designadamente os aparelhos sanitários, sifões, ramais de descarga, tubos de queda e rede de ventilação.

4 — Ramal de ligação: ligação entre o sistema de drenagem predial e a rede de drenagem pública de águas residuais, constituído pela caixa de ligação (situada na via pública junto ao prédio) e pelo tubo de ligação à rede pública.

5 — Ramal de drenagem de águas pluviais: ligação entre a rede de águas pluviais do prédio à sarjeta ou sumidouro da rede pública de água pluvial, ou ligação para a valeta ou linha de água do arruamento sob o passeio.

6 — Entidade Gestora: o Município de Odemira, enquanto entidade a quem compete a gestão dos sistemas de saneamento de águas residuais em relação directa com os utilizadores.

7 — Utilizadores: as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada o serviço de saneamento de águas residuais e que não tenham como objecto da sua actividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros.

8 — Utilizadores domésticos: todos os que usam os prédios urbanos para fins habitacionais, com excepção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios.

9 — Utilizadores não domésticos: todos os que não se incluem como utilizadores domésticos.

10 — Serviços de saneamento de águas residuais: os serviços públicos de saneamento de águas residuais urbanas.

11 — Serviços auxiliares: os serviços prestados que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, devem ser objecto de facturação específica.

12 — Estrutura tarifária: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros, cujo valor pode diferir de Entidade Gestora para Entidade Gestora.

13 — Componente fixa: valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador, visando renumerar a Entidade Gestora por custos fixos incorridos na construção, conservação, manutenção e operação dos sistemas necessários à prestação do serviço.

14 — Componente variável: valor ou conjunto de valores unitários aplicável em função do nível de utilização do serviço, em cada intervalo temporal, visando renumerar a Entidade Gestora pelo remanescente dos custos incorridos com a prestação do serviço.

15 — Os prazos referidos neste Regulamento são reportados a dias úteis.

### Artigo 3.º

#### Fornecimento do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet do Município de Odemira, e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso, fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo, de acordo com o definido na Tabela de Taxas, Preços e Outros Receitas do Município de Odemira.

### Artigo 4.º

#### Obrigações da entidade gestora

A Entidade Gestora deve:

1) Assumir a responsabilidade dos estudos e projectos necessários à elaboração do Plano Geral de Drenagem de Águas Residuais;

2) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas de drenagem, tratamento e destino final de águas residuais e lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais (ETAR) à sua responsabilidade;

3) Submeter os componentes dos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado.

4) Garantir a continuidade do serviço, excepto:

a) Por trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;

b) Casos fortuitos ou de força maior;

c) Após a detecção de ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;

d) Na verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;

e) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água e sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos da legislação aplicável.

5) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas;

6) Definir, os parâmetros de qualidade das águas residuais industriais, para efeito da admissão nos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas;

7) Proceder, de forma sistemática, e nos termos da legislação em vigor, à colheita de amostras para controlo da qualidade das águas residuais;

8) Comunicar aos utilizadores com uma antecedência mínima de 48 horas qualquer interrupção programada na recolha de águas residuais urbanas;

9) Dispor de um sítio na Internet no qual seja disponibilizada informação essencial sobre a sua actividade, nomeadamente:

a) Identificação, atribuições e âmbito de actuação;

b) Regulamentos de serviço;

c) Tarifários;

d) Informações sobre interrupções do serviço;

e) Contactos e horários de atendimento.

10) Garantir para além do livro de reclamações, exigido pela legislação aplicável, a existência de mecanismos apropriados para a apresentação de reclamações pelos utilizadores relativamente às condições da prestação do serviço que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da Entidade Gestora. Sendo que a mesma deve responder por escrito, no prazo máximo de 22 dias úteis, a todos os utilizadores que apresentem reclamações escritas por qualquer meio. Para além da obrigação de envio quer das folhas de reclamação, quer das respostas para a Entidade Reguladora.

## CAPÍTULO II

**Sistemas públicos de drenagem de águas residuais**

## Artigo 5.º

**Tipo de sistemas**

1 — Todas as redes de drenagem pública a construir serão separativas.  
2 — As redes unitárias e mistas existentes devem evoluir para redes separativas.

3 — Os ramais de ligação das redes prediais de águas residuais domésticas e os ramais de drenagem de águas pluviais deverão ser sempre independentes.

## Artigo 6.º

**Construção, ampliação ou remodelação de redes de drenagem**

A realização de obras de construção e ampliação de redes cabe ao Município de Odemira.

## Artigo 7.º

**Acessos interditos**

Só a Entidade Gestora, pode aceder aos sistemas públicos de drenagem, sendo proibido o acesso ou intervenção por pessoas estranhas àquela entidade.

## Artigo 8.º

**Concepção e conservação de redes de águas pluviais**

1 — Na concepção dos sistemas de drenagem, devem ser consideradas as áreas da bacia situadas a montante como áreas que contribuem para o escoamento, que deve ser drenado pelo sistema.

2 — O período de retorno mínimo a considerar no dimensionamento de uma rede de drenagem pluvial na área de intervenção da Entidade Gestora, deve ser de 15 anos. O tempo de duração da chuvada de 10 minutos e o coeficiente de escoamento (ponderado) nunca inferior a 0,7.

3 — A conservação dos sistemas de drenagem de águas pluviais nas zonas urbanas é da responsabilidade da Entidade Gestora.

## Artigo 9.º

**Implantação de colectores**

1 — A profundidade de assentamento dos colectores não deve ser inferior a 1 m, medida entre o seu extradorso e a superfície do terreno ou via.

2 — Os colectores devem ser implantados, sempre que possível, num plano inferior ao da rede de distribuição de água a uma distância não inferior a 1 m, de forma a garantir protecção eficaz contra possível contaminação, devendo ser adoptadas protecções especiais em caso de impossibilidade no cumprimento daquela disposição.

3 — Não é permitida, em regra, a construção de quaisquer edificações sobre colectores, quer públicos quer privados. Em caso de impossibilidade, devem adoptar-se disposições adequadas, de forma a garantir o seu bom funcionamento e a torná-los acessíveis em toda a extensão do atravessamento.

## Artigo 10.º

**Estações elevatórias**

A localização e implantação das estações elevatórias obedecem aos seguintes critérios:

a) Selecção de locais que permitam uma fácil inspecção e manutenção e minimizem os efeitos de eventuais ruídos, vibrações e cheiros;

b) Consideração dos condicionamentos hidrológicos e hidrogeológicos, nomeadamente a verificação dos níveis máximos de cheia e dos níveis freáticos máximos;

c) Adopção de desarenadores, grades e tamisadores-compactadores sempre que justificado pelas características das águas residuais e para protecção dos próprios equipamentos e dos sistemas a jusante;

d) Inclusão de uma descarga de emergência para fazer face à ocorrência de avarias, necessidade de colocação fora de serviço ou afluência excessiva de caudais, associada a um coletor de recurso concebido de modo a serem minimizados os feitos no meio ambiente e na saúde pública aquando das suas entradas em funcionamento;

e) Consideração de geradores de emergência sempre que a frequência e a duração das falhas de energia da rede pública de alimentação eléctrica possam conduzir a situações indesejáveis de afectação do meio ambiente e da saúde pública.

## CAPÍTULO III

**Sistemas prediais de drenagem de águas residuais**

## Artigo 11.º

**Responsabilidade pela execução**

1 — Em todos os prédios, construídos ou a construir, quer à margem, quer afastados de vias públicas, servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais, é obrigatório estabelecer os sistemas de drenagem predial, isto é, as canalizações e dispositivos interiores necessários à recolha e pré-tratamento de águas residuais, se necessário e ainda, ligar essas instalações à rede de drenagem pública, nos termos do presente Regulamento.

2 — Compete aos proprietários ou quaisquer detentores de posse executar todas as obras necessárias ao estabelecimento, remodelação ou reconstrução dos sistemas de drenagem prediais.

3 — Compete ainda aos proprietários os quaisquer detentores de posse executar sistemas adequados de tratamento para as águas residuais domésticas do seu prédio, sempre que este se situe em local não servido por rede pública.

## Artigo 12.º

**Projecto da rede predial de águas residuais**

1 — O projecto da rede predial de águas residuais deve ser obrigatoriamente entregue no Município de Odemira, de acordo com a legislação em vigor relativo ao licenciamento de obras particulares.

2 — O projecto deve ser elaborado com observância dos requisitos previstos, nos termos da lei em vigor, compreendo:

- a) O traçado das redes, em planta e corte;
- b) Memória descritiva e justificativa contendo os cálculos hidráulicos que justificam as opções feitas, nomeadamente, quanto a materiais e diâmetros propostos.

3 — As alterações da rede predial só podem ser executadas após entrega no Município de Odemira de um projecto de alterações que observe o disposto no número anterior.

4 — No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das redes, é dispensada a entrega prévia do projecto no Município de Odemira, devendo porém aí ser entregues após a conclusão da obra, as telas finais.

5 — Uma vez aprovado o projecto, um exemplar do mesmo deve permanecer no local dos trabalhos, em bom estado de conservação e ao dispor dos agentes de fiscalização do Município de Odemira.

6 — Tratando-se de simples autorização do Município de Odemira, deve a mesma estar igualmente no local dos trabalhos, acompanhada das modificações requeridas.

7 — Durante o procedimento de controlo prévio de operação urbanística, deve ser consultada a entidade gestora, para emissão de parecer, sobre os projectos dos sistemas prediais de distribuição de água, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação.

## Artigo 13.º

**Materiais a aplicar**

Os materiais a aplicar nos sistemas de drenagem predial são sempre adequados ao fim a que se destinam, de forma a garantir a sua resistência aos efeitos de corrosão interna e externa e desgaste decorrente da sua utilização, tendo em conta as normas e especificações técnicas em vigor.

## Artigo 14.º

**Ensaio e vistoria**

As obras de execução dos sistemas prediais de drenagem estão sujeitas a ensaio e vistoria, por parte do Município de Odemira.

## Artigo 15.º

**Inspeção de sistemas**

1 — Sempre que haja reclamações, perigo de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude, a Entidade Gestora, deve inspecionar os sistemas de drenagem predial.

2 — Para efeitos do previsto no número anterior, o proprietário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para inspecção. O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua correcção.

3 — Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a Entidade Gestora, adoptará as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do serviço, conforme o previsto no n.º 4 do artigo 70 do Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de Agosto.

#### Artigo 16.º

##### **Responsabilidade por danos nos sistemas prediais de drenagem**

A Entidade Gestora, não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas.

### CAPÍTULO IV

#### **Ligação da rede predial à rede pública de drenagem**

##### Artigo 17.º

##### **Ligação à rede**

1 — Dentro das zonas servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais, os proprietários ou quaisquer detentores de posse dos prédios construídos ou a construir, são obrigados a instalar, por sua conta, as redes de drenagem predial e a requerer à Entidade Gestora, os ramais de ligação às redes de drenagem pública.

2 — A execução de ligações aos sistemas públicos ou alteração das existentes compete à Entidade Gestora, não podendo ser executada por terceiros sem a respectiva autorização.

3 — A Entidade Gestora deve, com uma antecedência mínima de 30 dias, notificar os proprietários dos edifícios abrangidos pelo serviço de saneamento de águas residuais das datas previstas para início e conclusão das obras dos ramais de ligação para a disponibilização dos respectivos serviços.

4 — Nos casos em que o pedido de ligação referido no n.º 1, do presente artigo, não for feito, pode a Entidade Gestora, após notificação escrita e verificando-se o seu incumprimento, executar o ramal de ligação.

5 — Logo que a ligação ao sistema entre em funcionamento, os proprietários ou quaisquer detentores de posse dos prédios onde existam fossas, depósitos ou poços absorventes para despejo de águas residuais são obrigados a entulhá-los dentro de trinta dias, depois de esvaziados e desinfectados, devendo ser-lhes dado um destino adequado sem colocar em causa as condições mínimas de salubridade.

6 — É proibido construir quaisquer instalações de tratamento e de destino final, nomeadamente fossas e poços absorventes, nas zonas servidas por sistema público de drenagem de águas residuais.

7 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as instalações de pré tratamento de águas residuais industriais, a montante da ligação ao sistema, e as instalações individuais de tratamento e destino final de águas residuais industriais, devidamente aprovadas e controladas pela Entidade Gestora.

8 — A licença de habitação só poderá ser concedida, após ligação às redes públicas, ou apresentação de documentos comprovativos do pedido de ligação.

##### Artigo 18.º

##### **Condições de ligação à rede pública**

1 — A montante das caixas de visita de ramal de ligação, é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos sistemas de águas pluviais.

As águas residuais industriais, desde que estejam de acordo com os parâmetros de qualidade para admissão de águas residuais industriais em sistemas de drenagem definidos neste Regulamento, podem ser conduzidas aos sistemas de drenagem de águas residuais.

2 — Todas as águas residuais recolhidas acima ou ao mesmo nível do arruamento, onde estão instalados os sistemas de drenagem em que vão descarregar, devem ser conduzidas à caixa de ramal, por meio da acção da gravidade.

3 — As redes prediais de águas residuais domésticas, pluviais e industriais, colectadas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível das redes de drenagem pública, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do colectador público, com a consequente inundações das caves.

4 — Na concepção de sistemas de drenagem predial de águas pluviais, a ligação à rede pública de drenagem pluvial, pode ser feita para as sarjetas, sumidouros, valeta ou linha de água, através de ligação sob o passeio.

5 — Nenhum prédio é ligado à rede pública de drenagem de águas residuais, quer domésticas quer pluviais, sem vistoria prévia que comprove estarem os sistemas prediais em boas condições para serem ligados àquelas redes.

6 — Cada edifício deve ter, em princípio, um ramal de ligação único de águas residuais e um outro de águas pluviais.

7 — Os estabelecimentos comerciais, de serviço ou industriais, podem ter ramais de ligação privativos.

8 — É obrigatório instalar no passeio, preferencialmente junto à fachada do prédio, no início de cada ramal, uma caixa de visita, com tampa acessível e com profundidade máxima de 1,00 m. O diâmetro mínimo do ramal será 125 mm.

9 — Quando da construção dos sistemas públicos de drenagem em loteamentos, os ramais domiciliários devem ser executados em simultâneo com as redes.

10 — A reparação e conservação dos ramais de ligação competem à Entidade Gestora.

##### Artigo 19.º

##### **Lançamentos interditos**

Nas redes públicas de drenagem de águas residuais domésticas não podem ser descarregadas:

a) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação de tubagens;

b) Águas pluviais;

c) Águas de circuitos de refrigeração;

d) Águas residuais com temperatura superior a 30.º C;

e) Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo, ou outros líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos;

f) Lamas e resíduos sólidos;

g) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e equipamento dos sistemas públicos de drenagem, designadamente, com pH inferiores a 5,5 ou superiores a 9,5;

h) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento das redes tais como, entulho, cimento, cinzas, escórias, areias, lamas, palha, resíduos triturados ou não, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel, entre outras;

i) Águas residuais que contenham substâncias que, por si ou mesmo por interacção com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0.º e 65.º C;

j) Águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal e animal cujos teores excedam 250 mg/l de matéria solúvel em éter;

k) Águas residuais que contenham concentrações superiores a 2.000 mg/l de sulfatos, em SO<sub>4</sub><sup>-2</sup>;

l) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando os processos transformativos nas instalações complementares.

##### Artigo 20.º

##### **Admissão de águas residuais nos sistemas de drenagem públicos — Casos especiais**

1 — A admissão de águas de arrefecimento em processos industriais, águas de lavagem de garagens de recolha de veículos, de descargas de piscinas, e de instalações de aquecimento e armazenamento de água, pode ser efectuada na rede de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais mediante a autorização da Entidade Gestora. A qual é concedida, a requerimento do interessado, após estudo do assunto e ponderação das consequências, ficando as mesmas águas sujeitas a todo o tipo de encargos inerentes a águas residuais industriais.

2 — A eventual autorização de descarga nos sistemas de drenagem públicos define o local da ligação e as condições técnicas da execução da ligação, bem como as condicionantes da descarga.

##### Artigo 21.º

##### **Apresentação de requerimentos pelos utilizadores não domésticos — Industriais**

1 — Cada estabelecimento industrial existente, à data de entrada em vigor deste Regulamento, deve regularizar as condições de descarga de águas residuais nas redes públicas de drenagem e para os novos que se instalem no concelho e pretendam descarregar as suas águas residuais nos mesmos sistemas, têm de formular um requerimento de ligação aos sistemas públicos de drenagem em modelo próprio e apresentá-lo à Entidade Gestora.

2 — Os requerimentos de ligação aos sistemas públicos de drenagem têm de ser renovados:

a) Sempre que um estabelecimento industrial registre um aumento igual ou superior a vinte cinco por cento da média das produções totais dos últimos três anos;

b) Nos estabelecimentos industriais em que se verifiquem alterações do processo de fabrico ou da matéria-prima utilizada, e que produzam alterações quantitativas e qualitativas nas suas águas;

c) Nos estabelecimentos industriais que reduzam significativamente as características quantitativas e qualitativas das suas águas residuais;

d) Aquando da alteração do utilizador não doméstico — industrial a qualquer título.

3 — É da inteira responsabilidade dos utilizadores não domésticos — industriais a iniciativa de preenchimento e a apresentação de requerimentos em conformidade com os referidos modelos.

#### Artigo 22.º

##### Apreciação e decisão sobre os requerimentos

1 — Se o requerimento apresentado, for omisso quanto a informações, a Entidade Gestora informará desse facto o requerente e indica quais os elementos em falta ou incorrectamente apresentados.

2 — Da apreciação do requerimento apresentado a Entidade Gestora pode:

a) Conceder a autorização de ligação aos sistemas públicos de drenagem sem implicação de qualquer autorização específica;

b) Emitir, para além de uma autorização de carácter geral, uma autorização específica por cada substância ou grupo de substâncias;

3 — A eventual recusa de autorização da ligação é sempre fundamentada pela Entidade Gestora.

#### Artigo 23.º

##### Parâmetros de qualidade para admissão de águas residuais industriais em sistemas de drenagem

1 — Antes da sua descarga em sistemas públicos de drenagem, as águas residuais industriais, devem obedecer aos parâmetros de qualidade constantes deste artigo e da lei geral, designadamente o Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto e o Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho.

2 — A concentração hidrogeniónica deverá corresponder a um pH situado entre limites normais, não devendo ser nem inferior a 6 nem superior a 9, na escala de Sorensen.

3 — A temperatura deve ser igual ou inferior a 30.º C.

4 — A cor, medida na escala platina — cobalto, não deve exceder 45 unidades nem, de uma maneira geral, ser susceptível de causar reclamações por parte da entidade operadora da estação de tratamento ou de membros da comunidade.

5 — A carência bioquímica de oxigénio, medida aos 5 dias e a 20.º C, não deve exceder 1000 mg O<sub>2</sub>/l.

6 — A carência química de oxigénio não deve exceder 2000 mg/l.

7 — Os sólidos grosseiros não devem apresentar dimensões, em qualquer dos eixos de medição possíveis, iguais ou superiores a 5 cm.

8 — Os sólidos suspensos totais não devem exceder 1000 mg/l.

9 — Os sólidos dissolvidos totais não devem exceder 5000 mg/l.

10 — O teor em hidrocarbonetos totais não deve exceder 15 mg/l.

11 — O teor em óleos e gorduras não deve exceder 125 mg/l.

12 — Os detergentes devem ser biodegradáveis e o seu teor não deve exceder 2 mg/l.

13 — Os elementos e substâncias químicas, enumerados a seguir, não devem exceder os teores indicados, em mg/l:

a) Alumínio, em Al 30;

b) Cianetos totais, em CN<sub>0,5</sub>;

c) Cloro residual disponível total, em Cl<sub>2</sub> 1,0;

d) Fenóis, em C<sub>6</sub>H<sub>5</sub>OH 0,5;

e) Fluoretos, totais em F 10;

f) Sulfatos, em SO<sub>4</sub> 1500;

g) Sulfuretos, em S 1,0;

h) Nitratos, em NO<sub>3</sub> 50;

i) Fósforo total, em P 10;

j) Azoto amoniacal, em NH<sub>4</sub> 10;

k) Azoto total, em N 15.

14 — Os metais com possível acção tóxica, enumerados a seguir, não devem exceder os teores indicados, em mg/l:

a) Arsénio total, em As 1,0;

b) Cádmio total, em Cd 0,2;

c) Chumbo total, em Pb 1,0;

d) Cobalto total, em Co 5,0;

e) Cobre total, em Cu 1,0;

f) Crómio hexavalente, em Cr (VI) 0,1;

g) Crómio total, em Cr 2,0;

h) Estanho total, em Sn 1,0;

i) Mercúrio total, em Hg 0,05;

j) Níquel total, em Ni 2,0;

k) Prata total, em Ag 5,0;

l) Zinco total, em Zn 5,0;

m) O teor total dos metais indicados neste número não devem exceder 10 mg/l.

15 — As flutuações das características das águas residuais industriais, diárias ou sazonais, não devem ser de molde a causar perturbações nas estações de tratamento.

#### Artigo 24.º

##### Medição dos parâmetros de qualidade

1 — Os parâmetros de qualidade referidos no artigo anterior devem ser medidos à entrada do efluente no sistema de drenagem.

2 — A Entidade Gestora pode determinar quaisquer outros pontos de medição, caso o julgue indispensável para avaliação correcta da carga de poluição.

3 — Os parâmetros de qualidade definidos no artigo anterior entendem-se como obrigatórios na autorização de ligação aos sistemas de drenagem.

#### Artigo 25.º

##### Parâmetros quantitativos para admissão de águas residuais industriais em sistemas de drenagem

1 — Os caudais de ponta das águas residuais industriais devem ser drenados pelos sistemas sem quaisquer problemas de natureza hidráulica ou sanitária, não devendo o caudal ser superior a 12 l/s.

2 — A flutuação dos caudais, diária ou sazonal, não deve ser de molde a causar perturbações nos sistemas de drenagem e nas estações de tratamento.

3 — A Entidade Gestora decidirá, em cada caso, sobre a admissibilidade de natureza quantitativa materializada nos números anteriores.

#### Artigo 26.º

##### Casos de explorações agrícolas, piscícolas e pecuárias

Desde que exista a possibilidade de ligação aos sistemas públicos de drenagem, as águas residuais provenientes de explorações agrícolas, piscícolas e pecuárias são consideradas, para todos os efeitos, como águas residuais industriais e submetidas às limitações qualitativas e quantitativas constantes das disposições do presente Regulamento.

#### Artigo 27.º

##### Pré-tratamento para admissão de águas residuais em sistemas públicos de drenagem

1 — Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis, devem ser submetidas a um pré-tratamento apropriado, o qual será objecto de projecto a aprovar pela Entidade Gestora.

2 — As despesas inerentes aos projectos e obras relativos a instalações de pré-tratamento e controlo de qualidade são da inteira responsabilidade dos empresários responsáveis por actividades industriais.

#### Artigo 28.º

##### Operação, manutenção e vigilância das instalações de pré-tratamento

1 — A operação e manutenção das instalações de pré-tratamento e controlo referidos no artigo anterior ficam a cargo dos empresários responsáveis por actividades industriais.

2 — A Entidade Gestora controla, mediante vigilância apropriada, o funcionamento das instalações de pré-tratamento e dos sistemas prediais em que se integram, sob os pontos de vista técnico e sanitário, podendo determinar as medidas que considere indispensáveis.

#### Artigo 29.º

##### Verificação da qualidade das águas residuais industriais em redes de drenagem públicas

1 — A Entidade Gestora pode exigir aos empresários responsáveis por actividades industriais cujas águas residuais estejam ligadas aos sistemas públicos de drenagem de águas residuais domésticas, a prova das características dos seus efluentes, mediante leitura por instrumen-

tos apropriados ou análises, a realizar em laboratório(s) aceite(s) pela Entidade Gestora.

2 — O intervalo entre as análises será estabelecido pela Entidade Gestora, tendo em conta o tipo de actividade industrial exercida.

3 — Os resultados do auto-controlo têm de ser obrigatoriamente enviados à Entidade Gestora, com a periodicidade definida no número anterior.

4 — Além das previstas nos números anteriores, pode a Entidade Gestora promover a realização de análises que entenda convenientes, sendo o respectivo custo suportado pelos empresários apenas quando os parâmetros se afastarem dos admitidos.

5 — O acesso aos locais de colheita de amostras ou medição de caudais é obrigatoriamente concedido aos agentes da Entidade Gestora.

6 — O determinado no presente artigo é extensível a quaisquer águas residuais que, pelas suas características, se assemelhem a águas residuais industriais.

#### Artigo 30.º

##### Medidor de caudal

1 — A pedido dos utilizadores ou por iniciativa própria a Entidade Gestora deve proceder à instalação de um medidor de caudal de águas residuais, antes da sua entrada na rede pública de drenagem, sempre que isso se revele técnica e economicamente viável.

2 — O medidor de caudal a que se refere o ponto anterior fica sob fiscalização imediata do utilizador respectivo, o qual avisa a Entidade Gestora de eventuais anomalias, tendo direito à sua verificação extraordinária em instalações de ensaio devidamente credenciadas, bem como a receber cópia do respectivo boletim de ensaio.

3 — O utilizador responde por todo o dano, deterioração ou perda do medidor de caudal.

4 — O utilizador responde também pelos danos causados pelo emprego de, qualquer meio ou artifício capaz de influir no funcionamento ou marcação do medidor de caudal, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.

5 — A Entidade Gestora, sempre que o entender e sem qualquer encargo para o utilizador, pode mandar proceder à verificação do medidor de caudal, à sua reparação ou substituição, ou ainda, à colocação provisória de um medidor de caudal regulador.

6 — No caso de ser necessária a substituição do medidor de caudal por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Entidade Gestora deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção que não ultrapasse as duas horas.

7 — Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor de caudal substituído e pelo que, a partir desse momento, passa a registar a produção de águas residuais.

8 — A Entidade Gestora é responsável pelo pagamento dos custos com a substituição ou reparação dos medidores de caudal por anomalia não imputável ao utilizador.

9 — Os aparelhos referidos no número anterior são lidos e fiscalizados pela Entidade Gestora sempre que esta entenda fazê-lo.

## CAPÍTULO V

### Contrato de drenagem e tratamento de águas residuais

#### Artigo 31.º

##### Contratos de drenagem e tratamento de águas residuais

1 — A prestação de serviços de saneamento de águas residuais é objecto de contrato escrito, celebrado em impresso de modelo próprio e em conformidade com o disposto neste Regulamento e demais disposições legais em vigor.

2 — Salvo nos contratos que forem objecto de cláusulas especiais, o contrato é único e engloba, simultaneamente, os serviços de fornecimento de água e de saneamento de águas residuais.

3 — Para efeitos do número anterior, deve considerar-se indissociável da contratação do serviço de abastecimento a contratação do serviço de saneamento de águas residuais, desde que este esteja disponível através das redes fixas, podendo a sua contratação igualmente ocorrer por solicitação do utilizador em casos em que o serviço de abastecimento não se encontre disponível ou o serviço de saneamento só venha a ser disponibilizado em data posterior à da celebração do contrato de abastecimento.

4 — Considera-se que o objecto dos contratos de fornecimento de água celebrados em data anterior à entrada em vigor do presente Regulamento, engloba igualmente, os serviços de saneamento de águas residuais,

salvo oposição expressa dos utilizadores, a apresentar no prazo de três meses contados a partir da entrada em vigor do presente Regulamento.

5 — Verificando-se a oposição a que se refere o número anterior, devem ser celebrados contratos autónomos.

6 — A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utilizadores às prescrições regulamentares.

7 — A Entidade Gestora deve entregar ao utilizador o duplicado do contrato, tendo em anexo o clausulado aplicável.

8 — A Entidade Gestora no momento da celebração do contrato de fornecimento disponibiliza aos utilizadores, por escrito, as condições contratuais da prestação do serviço, incluindo informação clara e precisa acerca dos principais direitos e obrigações dos utilizadores e da Entidade Gestora, nomeadamente, quanto à medição, facturação, cobrança, condições de suspensão do serviço, tarifário, reclamações e resolução de conflitos.

#### Artigo 32.º

##### Requisitos da celebração do contrato

1 — Os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel podem solicitar a contratualização dos serviços de saneamento de águas residuais.

2 — A Entidade Gestora deve iniciar o serviço de saneamento de águas residuais no prazo de cinco dias úteis a contar da data da recepção do pedido de contrato, com ressalva das situações de força maior.

3 — Não pode ser recusada a celebração de contrato de fornecimento com novo utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

#### Artigo 33.º

##### Vigência dos contratos

Os contratos consideram-se em vigor, quando únicos, nos termos estabelecidos no Regulamento de Abastecimento de Água do Município de Odemira. No caso de contratos autónomos, o contrato do serviço de saneamento de águas residuais entra em vigor a partir da data de entrada em funcionamento do ramal de ligação à rede pública de drenagem, terminando pela denúncia, revogação ou caducidade.

#### Artigo 34.º

##### Denúncia dos contratos

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos que tenham celebrado por motivo de desocupação do prédio, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora.

2 — Num prazo de 15 dias os utilizadores devem facultar a leitura dos medidores de caudal instalados, quando aplicável, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura no prazo referido no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A denúncia só se torna efectiva após o pagamento das importâncias devidas.

#### Artigo 35.º

##### Contratos especiais

1 — São objecto de contratos especiais os serviços de saneamento de águas residuais que, devido ao seu elevado impacte nos sistemas públicos de drenagem, devam ter tratamento específico, designadamente a prestação do serviço de saneamento de águas residuais industriais.

2 — Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos de drenagem, os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento das águas residuais industriais antes da sua ligação ao sistema público de drenagem.

3 — Na recolha de águas residuais devem ser claramente definidos os parâmetros de poluição que não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema público de drenagem.

4 — A prestação de serviços de saneamento de águas residuais industriais pode ser realizada pela Entidade Gestora, sempre que o estabelecimento em causa não utilize água distribuída por aqueles para o processo de produção.

5 — Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos de drenagem.

## CAPÍTULO VI

## Disposições específicas

## Artigo 36.º

## Limpeza de fossas sépticas

1 — Em zonas não servidas por redes públicas de drenagem, os utentes são responsáveis pelo estado de conservação e limpeza das fossas sépticas ou estanques.

2 — A limpeza das fossas sépticas ou estanques pode ser efectuada a pedido dos interessados, por empresas particulares ou pela Entidade Gestora, utilizando para tal os meios mecânicos hidráulicos de sucção, transporte e destino final adequados.

3 — No caso da limpeza das fossas ser efectuada por empresas particulares, estas devem solicitar, por escrito, a autorização de descarga nos sistemas públicos de drenagem de águas residuais à Entidade Gestora com uma antecedência mínima de 5 dias úteis. Depois de analisado o pedido de descarga a Entidade Gestora pode conceder a respectiva autorização, devendo neste caso a empresa proceder ao pagamento da tarifa respectiva.

## CAPÍTULO VII

## Direitos e deveres dos utilizadores e proprietários

## Artigo 37.º

## Direitos dos utilizadores

Sem prejuízo dos que resultam das restantes disposições deste Regulamento, os utilizadores dispõem dos seguintes direitos:

a) Direito à prestação do serviço, sempre que o mesmo esteja disponível. Isto é, desde que o serviço de saneamento de águas residuais através de redes de drenagem esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade;

b) Direito à continuidade do serviço, sendo que o mesmo só pode ser interrompido de acordo com a alínea d) do artigo 4;

c) Direito à informação. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis;

d) Direito de reclamação. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água/ medidor de caudal suspende o prazo de pagamento da respectiva factura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do instrumento de medição após ter sido informado da tarifa aplicável.

## Artigo 38.º

## Deveres dos utilizadores

São deveres dos utilizadores:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e o disposto nos diplomas em vigor, na parte que lhes são aplicáveis;

b) Pagar pontualmente as tarifas devidas;

c) Não fazer uso indevido ou danificar os sistemas de drenagem predial;

d) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar o normal funcionamento dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;

e) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;

f) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos sistemas;

g) Denunciar o contrato com a Entidade Gestora no caso de existir transmissão da posição de proprietário ou arrendatário;

h) De acordo com o estipulado no presente artigo é expressamente proibida a manutenção do contrato de saneamento de águas residuais, em nome do utilizador sem legitimidade de ocupação do imóvel a que o contrato se refere.

## Artigo 39.º

## Deveres dos proprietários ou quaisquer detentores de posse

São deveres dos proprietários ou quaisquer detentores de posse dos edifícios servidos por sistemas de drenagem de águas residuais:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento bem como, o disposto nos diplomas em vigor, na parte que lhes são aplicáveis;

b) Não proceder a alterações nos sistemas prediais sem prévia autorização da Entidade Gestora;

c) Manter em boas condições de conservação as instalações prediais;

d) Requerer a ligação do prédio à rede pública de drenagem, nos termos do previsto no artigo 17 e logo que reunidas as condições que a viabilizem ou, logo que intimados para o efeito, nos termos deste Regulamento;

e) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos sistemas;

f) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar o normal funcionamento dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;

g) Pagar as devidas tarifas de saneamento de águas residuais.

## CAPÍTULO VIII

## Tarifas de saneamento de águas residuais

## Artigo 40.º

## Estrutura tarifária

Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço público de saneamento de águas residuais a Câmara Municipal de Odemira fixará anualmente, por deliberação camarária e sob proposta apresentada pela Entidade Gestora a estrutura tarifária. Esta é composta:

a) Tarifa de utilização;

b) Tarifas de serviços auxiliares.

Os valores das tarifas de utilização e de serviços auxiliares a aplicar nos serviços de saneamento de águas residuais, no concelho de Odemira, constam no Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira, nomeadamente, no Anexo I da Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas e a respectiva fundamentação económico-financeira no Anexo II — Fundamento Económico-financeiro de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

## Artigo 41.º

## Tarifa de utilização

1 — Todos os utilizadores do serviço de saneamento de águas residuais que mantenham contrato com a Entidade Gestora estão sujeitos à tarifa de utilização a partir do início efectivo da prestação do serviço.

2 — A tarifa de utilização é diferenciada consoante os utilizadores sejam do tipo doméstico, ou não doméstico.

Contudo ambos compreendem uma componente fixa e uma componente variável, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os utilizadores:

a) Deve considerar-se que o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, correspondente ao valor de 0,9 ao volume de água consumido, não se contabilizando para o efeito os contadores que não dêem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento (e solicitados com esse efeito);

b) A pedido dos utilizadores a Entidade Gestora pode definir para os mesmos um coeficiente de recolha diferente do previsto na alínea anterior, sempre que o justifiquem o local e o perfil de consumo, sendo que para o efeito deve assistir ao utilizador o direito de solicitar à Entidade Gestora uma vistoria ao local de consumo de forma a ajustar a facturação do serviço de saneamento às circunstâncias específicas do local de consumo;

c) Sempre que exista um medidor de caudal a tarifa do serviço passa a ser calculada com base nas medições efectivas que dele resultem;

d) Sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento, a Entidade Gestora estima o respectivo consumo em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior;

e) O método referido na alínea anterior é igualmente aplicado quando o utilizador, dispondo do serviço de abastecimento, comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens próprias, devendo-se adoptar para o efeito os procedimentos previstos no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.

## 2.1 — Utilizadores domésticos:

## a) Componente fixa:

A componente fixa é devida em função do intervalo temporal objecto da facturação e é expressa em euros por cada trinta dias.

## b) Componente variável:

A componente variável é devida em função do volume de águas residuais recolhidas durante o período objecto de facturação, e é determinada pela aplicação de um coeficiente de custo, definido pela Entidade

Gestora, à tarifa variável média do serviço de abastecimento devida pelo utilizador doméstico. Sendo o valor da tarifa variável média do serviço de abastecimento o que resulta do rácio, apurado em cada factura, entre o somatório dos valores da componente variável do serviço facturados em cada escalão e o somatório dos volumes facturados em cada escalão, corrigidos de eventuais acertos.

O valor da tarifa de utilização para utilizadores domésticos é calculado pela soma da componente fixa com a variável.

2.2 — Utilizadores não domésticos:

a) Componente fixa:

A componente fixa é devida em função do intervalo temporal objecto da facturação e é expressa em euros por cada trinta dias, devendo apresentar valor superior à tarifa fixa de saneamento para utilizadores domésticos.

b) Componente variável:

A componente variável é devida em função do volume de águas residuais recolhidas durante o período objecto de facturação, e é determinada pela aplicação de um coeficiente de custo, definido pela Entidade Gestora, à tarifa variável do serviço de abastecimento devida pelo utilizador não doméstico.

A Entidade Gestora pode ainda definir coeficientes de custo específicos aplicáveis a tipos de actividades industriais que produzam águas residuais com características que impliquem custos de tratamento substancialmente distintos dos de águas residuais de origem doméstica.

O valor da tarifa de utilização para utilizadores não domésticos é calculado pela soma da componente fixa com a variável.

Artigo 42.º

#### Tarifas de serviços auxiliares

No âmbito do serviço público a Entidade Gestora cobrará aos utilizadores, os seguintes serviços:

a) A execução de ramais de ligação às redes públicas (águas residuais e pluviais) até 20 metros terá uma redução gradual de 20 pontos percentuais em cada ano económico, com base nos valores em vigor a 31 de Março de 2009;

b) Execução de ramais de ligação às redes públicas (águas residuais e pluviais), quando estes possuam uma extensão superior a 20 metros, caso em que a respectiva execução, sempre que técnica e economicamente viável, é realizada pela Entidade Gestora, a pedido do utilizador, sendo o pagamento das tarifas correspondente à extensão superior àquela distância rateado em partes iguais sempre que os ramais beneficiem mais do que um utilizador;

c) A Entidade Gestora cobrará tarifas pela execução de ramais quando a mesma não seja da sua responsabilidade, ou seja, fora do perímetro dos aglomerados urbanos, nomeadamente em virtude de condições impostas no licenciamento urbanístico, sendo o pagamento rateado em partes iguais sempre que os ramais beneficiem mais do que um utilizador;

d) Realização de vistorias ou ensaios a sistemas prediais de saneamento de águas residuais a pedido do utilizador;

e) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respectiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

f) Leitura extraordinária de caudais rejeitados a pedido do utilizador;

g) Informações sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;

h) Limpeza, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas;

i) Descarga de águas residuais domésticas recolhidas por particulares através de meios móveis;

j) Descarga de águas residuais não domésticas recolhidas por particulares através de meios móveis.

### CAPÍTULO IX

#### Facturação

Artigo 43.º

##### Periodicidade e requisitos de facturação

A periodicidade de emissão das facturas pela Entidade Gestora é mensal. As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas.

Artigo 44.º

##### Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos das facturas de saneamento de águas residuais emitidas pela Entidade Gestora deverão ser efectuadas no prazo, forma e local nelas indicados.

2 — Nos cinco dias úteis seguintes ao prazo fixado na factura, podem ainda os utilizadores proceder ao seu pagamento voluntário no Município de Odemira sob pena de, decorrido aquele prazo se proceder à cobrança coerciva.

Artigo 45.º

#### Falta de pagamento dos utilizadores

1 — A Entidade Gestora perante a ausência de pagamento pelos utilizadores pode promover a cobrança coerciva da dívida de capital e juros, em processo de execução fiscal, servindo de base à execução o respectivo recibo ou certidão de dívida extraída pelos serviços de saneamento de águas residuais e remetida ao serviço de Execuções Fiscais do Município de Odemira.

2 — Em caso de incumprimento, decorrido o prazo de trinta dias para pagamento da dívida em Execução Fiscal haverá lugar à interrupção do serviço de saneamento de águas residuais nos oito dias subsequentes.

3 — Neste caso o utilizador será informado da data de suspensão do serviço por carta, a qual deve conter:

a) Justificação da suspensão;

b) Os meios de que dispõe para evitar a suspensão;

c) Os meios de que dispõe para que seja restabelecido o serviço.

### CAPÍTULO X

#### Liquidações, isenções e reduções

Artigo 46.º

##### Liquidação

As formas de liquidação das tarifas do presente Regulamento serão efectuadas de acordo com os artigos n.º 16, 17, 18 e 19 do Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

Artigo 47.º

##### Pagamento em prestações

A forma de pagamento em prestações das tarifas do presente Regulamento será efectuada de acordo com os artigos 34 e 35 do Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

Artigo 48.º

##### Isenções e reduções

Poderá, haver lugar a redução ou isenção de pagamento de tarifas definidas no presente Regulamento no âmbito do artigo 13 do Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

### CAPÍTULO XI

#### Contra-ordenações e coimas

Artigo 49.º

##### Regime aplicável

1 — As infracções às disposições do presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto e ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, Lei n.º 109/2001 de 24 de Dezembro e respectiva legislação complementar.

Artigo 50.º

##### Regra geral

A violação de qualquer norma deste Regulamento que não esteja especialmente prevista no artigo seguinte, será punida com uma coima a fixar entre o mínimo de € 150 e o máximo de € 3740, sendo o máximo elevado para € 44 890 quando o infractor for uma pessoa colectiva.

Artigo 51.º

##### Contra-ordenações em especial

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso

de pessoas colectivas, a prática dos seguintes actos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, quando tal resulte do disposto no artigo 17;
- b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alteração das existentes sem a respectiva autorização da Entidade Gestora nos termos previstos no n.º 2 do artigo 17;
- c) Uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 150 a € 2.500, no caso de pessoas singulares e do dobro no caso de pessoas colectivas as seguintes infracções:

- a) Lançamentos interditos nos termos do artigo 19;
- b) Descargas de águas residuais industriais em sistemas públicos de drenagem cujos parâmetros de qualidade para admissão não respeitem os valores estabelecidos no artigo 23;
- c) A existência de prédios localizados em zonas servidas por sistemas públicos de águas residuais sem ligação da rede de drenagem predial à rede pública;
- d) Prédios localizados em zonas não servidas por rede pública que não disponham de sistema de tratamento de águas residuais adequado;
- e) Prédios localizados em zonas servidas por rede pública de drenagem que não tenham desactivado as fossas existentes nos termos do n.º 5 do artigo 17;
- f) Os estabelecimentos industriais que não regularizaram as condições de descargas de águas residuais industriais nos sistemas públicos de drenagem, nos termos do artigo 21;
- g) Execução de redes prediais de drenagem sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares;
- h) Inobservância das regras sobre natureza e qualidade dos materiais aplicados;
- i) Impedimento ilícito a que funcionários, devidamente identificados do Município que exerçam a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes;
- j) A não separação a montante da caixa do ramal de ligação dos sistemas de drenagem predial de águas residuais domésticas e águas pluviais;
- k) A falta de operação de manutenção e vigilância das instalações de pré-tratamento;
- l) A não apresentação de resultados do autocontrolo das águas residuais industriais que descarregam em redes de drenagem pública, nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo 29;
- m) Falta de conservação e limpeza de fossas sépticas, nos termos do n.º 1 do artigo 36;
- n) A titularidade de contrato sem legitimidade de ocupação do imóvel a que respeita o contrato.

#### Artigo 52.º

##### **Negligência**

Todas as contra-ordenações previstas nos artigos anteriores são puníveis a título de negligência.

#### Artigo 53.º

##### **Reincidência**

Em caso de reincidência todas as coimas, previstas para as situações tipificadas no artigo 51.º, serão elevadas para o dobro no seu montante mínimo permanecendo inalterado o seu montante máximo.

#### Artigo 54.º

##### **Competência para aplicação e graduação das coimas**

1 — A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e para a graduação e aplicação das coimas previstas neste capítulo competirá ao Presidente da Câmara Municipal.

2 — A graduação das coimas terá em conta a gravidade da contra-ordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económico-patrimonial, considerando essencialmente os seguintes factores:

- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
- b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contra-ordenação, devendo sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas deverá ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação infraccional, se for continuada.

#### Artigo 55.º

##### **Produto das coimas**

O produto das coimas constitui receita Municipal.

## CAPÍTULO XII

### **Reclamações e recursos**

#### Artigo 56.º

##### **Reclamações e recursos**

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar para a Câmara Municipal contra qualquer acto ou omissão desta, ou dos respectivos serviços ou agentes, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.

2 — A reclamação, depois de informada pelo autor do acto e obtido o parecer do respectivo superior hierárquico, será decidida pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador com competência delegada, no prazo de vinte e dois dias, comunicando-se ao interessado o teor do despacho e respectiva fundamentação, mediante carta registada ou meio equivalente.

3 — No prazo de trinta dias a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado interpor recurso para a Câmara Municipal.

4 — Das decisões do Presidente da Câmara Municipal e das deliberações desta cabe sempre recurso contencioso de anulação para a jurisdição administrativa, nos termos da lei.

#### Artigo 57.º

##### **Recurso da decisão de aplicação de coima**

A decisão que aplique uma coima é susceptível de impugnação judicial, nos termos legais, mediante recurso para o Tribunal em cuja área territorial se tiver praticado a infracção.

## CAPÍTULO XIII

### **Disposições finais e transitórias**

#### Artigo 58.º

##### **Norma revogatória**

É revogado o Regulamento Municipal de Águas Residuais publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 30 de Março de 2007, sob o n.º 50-F/2007.

#### Artigo 59.º

##### **Entrada em vigor**

O Presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte após 15 dias da sua publicação nos termos legais.

### **Regulamento de Resíduos Sólidos do Município de Odemira**

#### **Preâmbulo**

As actividades de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos constituem serviços públicos de carácter estrutural, essenciais ao bem-estar geral, à saúde pública e à segurança colectiva das populações, às actividades económicas e à protecção do ambiente. Estes serviços devem pautar-se por princípios de universalidade no acesso, de continuidade e qualidade de serviço e de eficiência e equidade dos tarifários aplicados.

O actual regime de gestão de resíduos urbanos em Odemira assenta nos sistemas situados na esfera do município, onde se inclui também o sistema intermunicipal de resíduos do litoral alentejano.

A Lei n.º 11/87 de 7 de Abril, lei de Bases do Ambiente, estabelece que a responsabilidade do destino dos diversos tipos de resíduos e efluentes é de quem os produz e que os resíduos e efluentes devem ser recolhidos, armazenados, transportados, eliminados ou neutralizados de tal forma que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana nem causem prejuízo para o meio ambiente.

A gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do Concelho de Odemira é da responsabilidade e competência do Município de Odemira nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/06 de 5 de Setembro.

Em resultado do desenvolvimento tecnológico, implementação das várias actividades económicas, evolução de hábitos de vida e aumento do consumo, são produzidas quantidades de resíduos sólidos que se não forem sujeitos a uma gestão adequada e controlada provocam a degradação do ambiente, da saúde e da qualidade de vida.

A evolução da gestão de resíduos em Portugal sofreu várias alterações onde a necessidade de minimizar a produção de resíduos aliado a uma gestão sustentável transformou-se numa questão de cidadania.

Os compromissos internacionais e comunitários que Portugal assumiu, elevaram a exigência dos objectivos ambientais a atingir. Existe uma consciência cada vez mais clara de que a responsabilidade da gestão dos resíduos deve ser partilhada entre produtores de bens, consumidores, produtor do resíduo e detentor, operadores de gestão e autoridades administrativas reguladoras.

Como resposta à consolidação do princípio do «poluidor-pagador» com a responsabilização prioritária dos produtores de bens de consumo, dos produtores de resíduos ou dos detentores, desenvolveram-se os princípios gerais de gestão de resíduos do Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de Setembro, que guiam as novas orientações em matéria de gestão de resíduos.

Neste contexto e face à crescente complexidade dos problemas enfrentados pelos serviços municipais de resíduos com novas exigências legislativas e recomendações do regulador deste sector, tendo sempre presente a sua especial relevância para as populações, foi entendido proceder a uma revisão do Regulamento Municipal do serviço de gestão de resíduos aplicável no Município de Odemira.

Um dos diplomas em destaque no quadro descrito é a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que veio regular as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais no âmbito do previsto na Lei das Finanças Locais aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e demais legislação subsidiária, definindo este último diploma no seu artigo 16.º o enquadramento dos serviços prestados e dos bens fornecidos pelas autarquias e o âmbito dos sectores para os quais deverão ser definidas tarifas/preços.

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da referida Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, as taxas são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo, devendo conter obrigatoriamente: a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva conforme definidas nos artigos 6.º e 7.º do mesmo diploma; o valor ou fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar; a fundamentação económico-financeira relativa ao valor da taxa que deverá reflectir os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia e, ainda, as isenções e sua justificação e o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas, incluindo a admissão de pagamento em prestações.

O n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, determina que os preços e demais instrumentos de remuneração similares devem ser cobrados pelos municípios nos termos de regulamento tarifário a aprovar.

Este novo quadro normativo vem definir os âmbitos a que deverá obedecer a determinação do valor das taxas e preços a cobrar no cumprimento do estabelecido pela constituição da república e da legislação tributária no âmbito das competências dos municípios.

Tendo por finalidade a contribuição para o financiamento das autarquias, nomeadamente no contexto da prossecução do interesse público local e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental, o valor das taxas será estabelecido tendo por princípio a justa repartição de encargos e equivalência jurídica. A taxa a cobrar deverá ter correspondência com o custo do serviço público local ou o benefício auferido pelo particular.

Os preços, correspondentes aos serviços prestados e aos bens fornecidos pelos municípios, não devem ser inferiores aos custos directos e indirectamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens medidos em situação de eficiência produtiva.

Com o presente regulamento e com os valores das taxas e preços adoptados, visa-se dar cumprimento a estes preceitos legais.

No âmbito do previsto no artigo 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, a determinação do valor dos preços, no caso da simples disponibilização de bens, foi somente considerado e implicado o valor de aquisição pelo município do bem em causa, no caso da disponibilização de serviços e ou bens que dependem de investimentos prévios, como é o caso dos serviços de resíduos sólidos. Assim, e tendo em consideração a recomendação tarifária constante da recomendação IRAR n.º 01/2009 do Instituto Regulador de Águas e Resíduos e o Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de Agosto, relativos às regras e à formação de tarifários aplicáveis aos utilizadores finais dos serviços públicos de gestão de resíduos sólidos, foi considerado o valor total dos investimentos efectuados nas respectivas viaturas, devidamente amortizados, e o custo com o pessoal afecto a estes serviços, ponderado pelo número de utilizadores do município, de onde resulta um valor que define um preço fixo a cobrar mensalmente aos utilizadores; para além deste valor o custo do tratamento dos resíduos cobrado pelo sistema intermunicipal em alta constitui o preço variável

mensal. Assim, o preço da disponibilização destes serviços resulta do somatório de um preço fixo mensal e de um valor variável afecto às quantidades tratadas.

O presente Regulamento do Município de Odemira conforma-se com as disposições da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, assegurando o respeito pelos princípios fundamentais e orientadores supra referidos e consagrando as bases de incidência objectiva e subjectiva, o valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, as isenções e respectiva fundamentação, os modos de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária, o pagamento em prestações, bem como as regras relativas à liquidação e cobrança.

Assim e dando cumprimento ao disposto, no n.º 2 do artigo.º 5.º do Decreto-Lei n.º 178/06 de 5 de Setembro a Entidade Gestora, através do presente Regulamento, pretende dar continuidade à política de gestão dos resíduos sólidos no quadro da estratégia de protecção do ambiente e qualidade de vida de todos os cidadãos.

Em termos sistemáticos, o Regulamento de Abastecimento de Água define as regras específicas do serviço e a estrutura tarifária sendo esta concretizada anualmente em valores de cobrança no Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira no seu Anexo I — Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira, sendo estas devidamente fundamentadas no seu Anexo II — Fundamentação Económico-Financeira das Taxas Municipais. No Anexo III do mesmo regulamento podemos encontrar a Fundamentação da Isenções e Reduções de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

Este Regulamento tem como legislação habilitante o artigo. 241.º da Constituição da República Portuguesa, Decreto-Lei n.º 178/06 de 5 de Setembro, a Lei n.º 42/98 de 6 de Agosto, alterada pela Lei n.º 94/2001 de 20 de Agosto, e a alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro com a alteração introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro. Mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de Agosto, veio instituir o novo regime legal dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente regulamento estabelece e define as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos na área do Concelho de Odemira.

#### Artigo 2.º

##### Noções e convenções

Para efeitos do presente diploma considera-se:

a) Entidade Gestora: O Município de Odemira enquanto entidade a quem compete a gestão do serviço de gestão de resíduos sólidos urbanos em relação directa com os utilizadores;

b) Utilizadores: Pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a que sejam assegurados de forma continuada os serviços de recolha de resíduos sólidos urbanos e que não tenham como objecto da sua actividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

c) Utilizadores Domésticos: Todos os que usam os prédios urbanos para fins habitacionais;

d) Utilizadores Não Domésticos: Todos os que não usam os prédios urbanos para fins habitacionais, com a excepção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente condomínios;

e) Sistemas de Resíduos: Os conjuntos funcionalmente interligados de infra-estruturas, equipamentos, meios logísticos e humanos e relações jurídicas destinados à prestação dos serviços de gestão de resíduos;

f) Estrutura Tarifária: Conjunto de regras de calculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros, cujo valor pode diferir de Entidade Gestora para Entidade Gestora;

g) Componente Fixa: Valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador, visando remunerar a entidade gestora por custos fixos incorridos na construção, conservação, manutenção e operação dos sistemas necessários à prestação do serviço.

h) Componente Variável: Valor ou conjunto de valores unitários aplicáveis em função do nível de utilização do serviço, em cada intervalo de tempo, visando remunerar a entidade gestora pelo remanescente dos custos incorridos com a prestação do serviço.

i) Os prazos referidos neste Regulamento são reportados a dias úteis.

## Artigo 3.º

**Fornecimento do Regulamento**

O regulamento está disponível no sítio da internet do Município de Odemira, e nos serviços de atendimento, sendo que neste último caso, são fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo, de acordo com o definido na tabela de Taxas, Preços e Outros Receitas do Município de Odemira.

## Artigo 4.º

**Obrigações da entidade gestora**

1 — É da competência da Entidade Gestora efectuar o planeamento e a gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do Concelho de Odemira.

2 — A deposição dos resíduos sólidos é da responsabilidade dos respectivos utilizadores.

3 — A remoção, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos industriais, produzidos na área do Concelho de Odemira, são da responsabilidade das respectivas unidades industriais produtoras.

4 — A remoção, transporte e eliminação de resíduos sólidos clínicos e hospitalares produzidos na área do Concelho de Odemira, são da responsabilidade das respectivas unidades de saúde.

5 — Os serviços e actividades atribuídos pelo presente regulamento à Câmara Municipal de Odemira, poderão ser concessionados ou delegados, no todo ou em parte, a outra ou outras entidades, em termos e condições a fixar pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

6 — É ainda da responsabilidade da Entidade Gestora garantir a melhoria da qualidade do serviço e da eficiência económica, promovendo a actualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e qualidade ambiental.

## CAPÍTULO II

**Tipos de resíduos sólidos**

## Artigo 5.º

**Definição de resíduo sólido**

Entende-se por resíduo qualquer substância ou objecto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos ou ainda os definidos no Decreto-Lei n.º 178/06 de 5 de Setembro.

## Artigo 6.º

**Resíduos sólidos urbanos**

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se resíduos sólidos urbanos (RSU) os seguintes resíduos:

a) Resíduos Urbanos — Os resíduos provenientes de habitações bem como outros resíduos que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações.

b) Resíduos Sólidos Domésticos Volumosos — Os resíduos provenientes das habitações, cuja remoção não se torne possível pelos meios normais atendendo ao volume, forma ou dimensões que apresentam, ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pela Entidade Gestora;

c) Resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) — os equipamentos que estão dependentes de correntes eléctricas ou campos electromagnéticos para funcionar correctamente, bem como equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos, que o detentor tem intenção ou obrigação de se desfazer, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que este é rejeitado;

d) Resíduos Verdes Urbanos — os resíduos resultantes da conservação e manutenção de jardins e outros espaços verdes particulares, tais como, aparas, ramos, troncos ou folhas, desde que a produção diária não exceda 1100 L por produtor;

e) Resíduos Sólidos de Limpeza Pública — os resíduos resultantes da limpeza pública de jardins, parques, vias, cemitérios e outros espaços públicos;

f) Dejectos de animais — excrementos, provenientes da dejectação de animais

## Artigo 7.º

**Resíduos sólidos especiais**

São considerados resíduos sólidos especiais e portanto, excluídos dos RSU os seguintes resíduos:

a) Resíduos Sólidos de Grandes Produtores Comerciais — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos

indicados na alínea a) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 L;

b) Resíduos Sólidos Industriais — os resíduos gerados em actividades industriais, bem como os que resultem das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás, água.

c) Resíduos Perigosos — os resíduos que apresente, pelo menos, uma característica de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os identificados como tal na Lista Europeia de Resíduos;

d) Resíduos Sólidos Hospitalares — os resíduos provenientes de hospitais, centros de saúde, laboratórios, clínicas veterinárias ou outros estabelecimentos similares que possam estar contaminados por quaisquer produtos biológicos, físico ou químicos, que constituam riscos para a saúde humana ou perigo para o ambiente;

e) Resíduos Sólidos Agrícolas — os resíduos gerados nas explorações agrícolas; e ou da pecuária ou similar;

f) Resíduos de centros de criação e abate de animais — os resíduos provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais, o seu abate e ou transformação.

g) Resíduos de construção e demolição (RCD) — resíduos provenientes de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;

h) Resíduos Sólidos Radioactivos — os resíduos contaminados por substância radioactiva;

i) Veículos Automóveis e Sucata que sejam considerados resíduos, nos termos da Legislação em vigor;

j) Outros Detritos, produtos ou objectos que vierem a ser expressamente referidos pela Entidade Gestora através dos respectivos serviços, ouvida, quando se justifique, a Autoridade Sanitária competente;

k) Objectos Volumosos não provenientes das habitações, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais;

l) Os Resíduos que fazem parte de efluentes líquidos (lamas) ou das emissões para a atmosfera, (partículas) que se encontram sujeitos a legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;

m) Resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento físico, armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras;

n) Resíduos de processos anti-poluição.

o) Resíduos Verdes Urbanos Especiais — os resíduos resultantes da conservação e manutenção de jardins e outros espaços verdes particulares, tais como, aparas, ramos, troncos ou folhas, cuja produção diária exceda 1100 L por utilizador.

## Artigo 8.º

**Resíduos sólidos valorizáveis**

Entende-se por resíduos sólidos valorizáveis (RSV), os resíduos que possam ser recuperados ou regenerados, e portanto passíveis de uma recolha distinta de acordo com a tecnologia existente, os seguintes materiais ou fileiras de materiais:

a) Vidro — apenas vidro de embalagem, excluindo-se os vidros especiais, temperados ou laminados, designadamente, espelhos, cristais, loiça de vidro ou pirex, ampolas, seringas, vidros de automóveis, bem como loiça de cerâmica;

b) Papel — de qualquer tipo, excluindo-se o plastificado ou com químico, e o cartão contaminado com outro tipo de resíduos, nomeadamente alimentares, não podendo conter clips, agrafos ou qualquer outro material que ponha em causa a sua reciclagem.

c) Embalagens de plástico e de metal de qualquer tipo desde que não estejam contaminadas com outros materiais como óleos, produtos químicos e tóxicos.

d) Acumuladores — todos e quaisquer pilhas de qualquer tipo, ou sejam alcalinas ou não alcalinas e acumuladores, contendo determinadas matérias perigosas, fora de uso, excluindo-se as baterias de telemóveis, de brinquedos e de outros aparelhos eléctricos;

e) Resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) — equipamentos eléctricos e electrónicos que constituem um resíduo na acepção da definição deste Regulamento, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento, no momento em que este é rejeitado cuja produção diária não seja superior a 1100 litros;

f) Sucata — Veículos automóveis e sucata automóvel e que sejam, nos termos da legislação em vigor, considerados resíduos;

g) Resíduos de construção e demolição (RCD) — resíduos provenientes de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;

h) Óleos alimentares usados (OAU) — óleo ou mistura de dois ou mais óleos destinados à alimentação humana que constitua um resíduo.

A especificidade de cada tipologia dos resíduos referidos no ponto anterior é indicada em cada local de deposição.

## CAPÍTULO III

### Sistema de resíduos sólidos urbanos

#### Artigo 9.º

##### Definição

1 — Define-se Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos (SRSU) como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de conforto, economia, eficiência, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos.

2 — Entende-se por Gestão do Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias a deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

#### Artigo 10.º

##### Componentes técnicas

O Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas:

- 1) Produção;
- 2) Remoção;
  - a) Deposição indiferenciada;
  - b) Deposição selectiva;
  - c) Recolha indiferenciada;
  - d) Recolha selectiva;
  - e) Transporte.
- 3) Armazenagem;
- 4) Transporte;
- 5) Estação de Transferência;
- 6) Central de triagem;
- 7) Valorização;
- 8) Tratamento;
- 9) Eliminação.

#### Artigo 11.º

##### Produção

Define-se Produção como conjunto de actividades geradoras de RSU.

#### Artigo 12.º

##### Remoção

1 — Define-se Remoção como o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, integrando ainda a limpeza pública.

- a) Deposição é o acondicionamento dos RSU nos recipientes ou contentores determinados pela Entidade Gestora, a fim de serem recolhidos;
- b) Deposição Selectiva é o acondicionamento das fracções de RSU, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito;
- c) Recolha é a passagem dos RSU dos recipientes de deposição com ou sem inclusão destes nas viaturas de transporte;
- d) Recolha Selectiva é a passagem das fracções de RSU, passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, nos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;
- e) Transporte é qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos.

2 — A limpeza pública compreende um conjunto de actividades, levadas a efeito pelos serviços do Município, com a finalidade de libertar sujidades e resíduos das vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza de arruamentos, passeios, praias e outros espaços públicos incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos, o corte de ervas e a limpeza de outras infra-estruturas e equipamentos de uso público municipal;
- b) Recolha de RSU contidos em papeleiras e outros recipientes com as finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

#### Artigo 13.º

##### Armazenagem

Define-se Armazenagem como a deposição temporária de resíduos, controlada e por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

#### Artigo 14.º

##### Transporte

Condução dos RSU em viaturas próprias, desde os locais de deposição até ao tratamento e ou de destino final, com ou sem passagem por estações de transferência.

#### Artigo 15.º

##### Estações de transferência

Define-se Estação de Transferência como a instalação onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

#### Artigo 16.º

##### Central de triagem

Define-se por Central de Triagem as instalações onde os resíduos são separados, mediante processos naturais ou mecânicos, em materiais constituintes, destinados a valorização ou a outras operações de gestão.

#### Artigo 17.º

##### Valorização

Define-se Valorização como quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos.

#### Artigo 18.º

##### Tratamento

Define-se Tratamento como qualquer processo manual, mecânico ou físico, químico ou biológico, que altere as características dos resíduos de forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

#### Artigo 19.º

##### Eliminação

Última fase do processo de Eliminação ou deposição dos RSU, materializada em quaisquer meios ou estruturas receptoras onde se termina a sequência das operações Produção — Remoção — Tratamento — Destino Final e na qual se considera que os RSU produzam um grau de nocividade o mais reduzido possível ou mesmo nulo.

## CAPÍTULO IV

### Remoção de resíduos sólidos urbanos

#### Artigo 20.º

##### Tipo de recipientes

1 — Para efeitos de deposição dos RSU serão utilizados os seguintes recipientes conforme for estipulado:

- a) Sacos de Plástico ou Papel, para deposição dos RSU nos contentores, cuja responsabilidade é do produtor ou detentor dos resíduos;
- b) Recipientes Herméticos, colocados nos edifícios ou na via pública, com capacidades de 60 a 360 L;
- c) Contentores Herméticos distribuídos na via e outros espaços públicos, nos locais de produção de RSU, das áreas do Município servidas por recolha hermética, destinados à deposição desses resíduos com capacidades de 800 a 1100 L;
- d) Contentores Herméticos Enterrados e Semienterrados na via ou outros espaços públicos com capacidade de 1000 a 7000 L, para deposição em profundidade;
- e) Outro Equipamento de Deposição, designadamente papeleiras, conforme o modelo aprovado, de capacidade variável, distribuído pelos locais de produção de RSU, destinado à deposição desses resíduos, em áreas específicas do Município;
- f) Outro Equipamento de Utilização Colectiva, de capacidade variável, colocado nas vias e em outros espaços públicos, nomeadamente

contentores 2500 a 7500 L para recolha dos resíduos verdes, RCD e objectos volumosos fora de uso.

2 — São ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva:

- a) Ecopontos — baterias de contentores destinados a receber fracções valorizáveis de RSU;
- b) Papelões — baterias de contentores destinados a receber fracções valorizáveis de papel e cartão;
- c) Vidrões — baterias de contentores destinados a receber fracção valorizáveis de vidro;
- d) Embalões — baterias de contentores destinados a receber fracção valorizáveis de embalagens multimaterial;
- e) Pilhão — contentores destinados a receberem fracções valorizáveis de pilhas.

#### Artigo 21.º

##### Distribuição e colocação de contentores

1 — Compete à Entidade Gestora definir o tipo e local de instalação dos contentores na via pública devendo nas zonas urbanas a sua colocação ser feita sempre que possível segundo as seguintes regras:

- a) Colocação em zonas pavimentadas e de fácil acesso para a circulação das viaturas de recolha;
- b) Deverá existir no mínimo 1 contentor de 800 a 1100 L para RSU para cada 20 fogos, desde que a distância não seja superior a 100 m do limite dos prédios, em áreas dentro do perímetro urbano;
- c) Para áreas predominantemente rurais a distância referida na alínea anterior pode ser aumentada até 200 m;
- d) As zonas urbanas com arruamentos que apresentem dificuldades à passagem dos veículos de recolha de RSU, serão servidas por contentores colocados nas áreas mais próximas que permitam a recolha operacional dos resíduos assim como a passagem e manobra dos veículos.

2 — Os projectos de loteamento deverão prever os equipamentos de deposição de RSU, calculado de forma a satisfazer as necessidades do loteamento, respeitando as regras do número anterior, ou indicação específica à Entidade Gestora.

3 — Para a vistoria definitiva dos loteamentos, é condição necessária a certificação pela Entidade Gestora de que o equipamento previsto esteja em conformidade com o projecto aprovado.

4 — Nas zonas fora do perímetro urbano os contentores serão localizados de forma a servir o maior número possível de utilizadores providenciando a Entidade Gestora a colocação dos mesmos ao longo das vias de circulação, onde existam condições para operar a recolha de resíduos em segurança.

5 — Os recipientes destinados à deposição de Resíduos Sólidos Industriais, comerciais ou de serviços equiparados a urbanos, são adquiridos pela entidade produtora de acordo com os modelos aprovados pela Entidade Gestora por lhes estar vedada a utilização dos recipientes do Município. A utilização de qualquer recipiente pelos utilizadores, além dos normalizados aprovados pela Entidade Gestora, é considerado tara perdida e removido conjuntamente com os RSU.

#### Artigo 22.º

##### Deposição

1 — Os resíduos sólidos urbanos devem ser convenientemente acondicionados permitindo a sua deposição adequada dentro dos contentores indicados no artigo 20 de forma a evitar o seu espalhamento na via pública.

2 — Entende-se por deposição adequada de resíduos sólidos urbanos nos recipientes indicados no artigo 20.º, a sua colocação em sacos, em condições de estanquicidade e higiene, acondicionados de forma a evitar qualquer insalubridade naqueles recipientes.

3 — Após a deposição dos resíduos sólidos urbanos nas condições indicadas nos n.º 1 e 2, deverá proceder-se ao fecho dos contentores com a respectiva tampa.

4 — Os produtores de RSU são responsáveis pela correcta deposição dos mesmos nos termos dos números anteriores.

5 — Os responsáveis pela deposição dos resíduos sólidos urbanos devem reter nos locais de produção os sacos indicados no n.º 2, sempre que os contentores encontrem a capacidade esgotada.

#### Artigo 23.º

##### Horário de deposição

1 — A deposição de RSU nos recipientes propriedade da Entidade Gestora, só poderá ser efectuada entre as 19.00 horas e as 24.00 horas. Excepto para as entidades cujo horário de funcionamento termina antes das 19.00 horas, devendo para o efeito, ser informada a Entidade Gestora.

2 — A Deposição Selectiva não está sujeita a horário.

#### Artigo 24.º

##### Limpeza urbana

1 — Os acompanhantes de animais são responsáveis pela limpeza e remoção dos dejectos produzidos por estes nas vias e outros espaços públicos, devendo para o efeito, fazer-se acompanhar de equipamento apropriado.

2 — Os acompanhantes de animais não devem abandonar o local sem proceder à limpeza imediata dos dejectos.

3 — O disposto neste artigo, não se aplica a cães-guia, acompanhantes de invisuais.

4 — Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

5 — A deposição dos dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, nomeadamente nas papeleiras.

#### Artigo 25.º

##### Responsabilidade do detentor de resíduos

Compete ao utilizador ou detentor de resíduos assegurar a sua gestão adequada, designadamente:

- a) Proceder às operações de armazenagem e deposição dos RSU em condições seguras, segundo as regras definidas no presente Regulamento;
- b) Dar destino adequado aos resíduos industriais, resíduos agrícolas, resíduos hospitalares ou outro tipo que não possam ser integrados nos circuitos municipais de recolha;
- c) Os produtores de resíduos deverão modificar os seus hábitos de consumo adoptando uma estratégia de desenvolvimento sustentável baseada na política dos quatro R's: Reduzir, Reutilizar, Reciclar e Recuperar.
- d) Garantir a separação dos resíduos desde o local de produção até ao local de deposição.

## CAPÍTULO V

### Recolha e transporte dos resíduos

#### Artigo 26.º

##### Resíduos sólidos urbanos

A recolha e o transporte dos RSU é da competência da Entidade Gestora, reservando-se a possibilidade de outras entidades virem a executar estes serviços através de autorização da mesma, sendo efectuada segundo percursos e horários predefinidos.

#### Artigo 27.º

##### Resíduos sólidos de grandes produtores

1 — Os produtores do sistema ou detentores de quaisquer resíduos equiparados a urbanos cuja produção diária exceda 1100 L, são responsáveis por dar destino adequado aos seus resíduos.

2 — Porém, em casos especiais, serão estabelecidos acordos entre os grandes produtores e a Entidade Gestora, para que esta proceda à recolha, transporte e destino final dos resíduos.

3 — Nesta situação os encargos serão definidos caso a caso pela Entidade Gestora, todavia, ficarão sempre tais encargos a expensas do utilizador.

#### Artigo 28.º

##### Responsabilidade da gestão de resíduos de construção e demolição

1 — Os produtores de Resíduos de Construção e Demolição (RCD) são responsáveis pela sua gestão, ou seja, desde o produto original até ao resíduo produzido.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas à comunicação prévia, cuja gestão cabe à entidade responsável pela gestão de RSU.

3 — Em caso de impossibilidade da determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respectiva gestão recai sobre o seu detentor.

4 — A responsabilidade das entidades referidas nos números anteriores extingue pela transmissão dos resíduos a operador licenciado de gestão de resíduos.

5 — Nas obras sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia nos termos do regime jurídico de urbanização e edificações, o produtor de RCD está, designadamente obrigado a:

- a) Promover a reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de RCD na obra;

b) Assegurar a existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão selectiva de RCD;

c) Assegurar a aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, quando tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado;

d) Assegurar que os RCD são mantidos em obra o mínimo tempo possível, sendo que, no caso de resíduos perigosos, este período não pode ser superior a três meses;

e) Cumprir as demais normas técnicas respectivamente aplicáveis;

f) Efectuar e manter, conjuntamente com o livro de obra, o registo de dados de RCD, de acordo com o modelo constante do anexo II do Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de Março;

g) A emissão de licença de utilização fica condicionada à apresentação pelo dono da obra de comprovativos do cumprimento das alíneas anteriores.

6 — Não é permitida a deposição de resíduos de construção e demolição nos contentores destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos, nas vias ou espaços públicos, terrenos particulares.

#### Artigo 29.º

##### **Deposição de resíduos de construção e demolição em aterro**

Os RCD produzidos na área do Concelho de Odemira poderão ser encaminhados para a Unidade de Recepção e Valorização de Inertes localizado junto ao aterro intermunicipal de Resíduos sólidos urbanos em Monte Novo dos Modernos — Ermidas-Sado, sob gestão da empresa intermunicipal AMBILITAL — Investimentos Ambientais no Alentejo, EMI ou para outro operador licenciado.

#### Artigo 30.º

##### **Resíduos sólidos domésticos volumosos**

1 — Os Resíduos Sólidos Domésticos Volumosos não podem ser colocados nos contentores destinados a RSU, nem nas vias e outros espaços públicos, nos termos do presente regulamento.

2 — Poderão os utilizadores entregar estes resíduos na Estação de transferência, nas quantidades estabelecidas no respectivo regulamento de utilização.

3 — A recolha de Resíduos Sólidos Domésticos Volumosos é um serviço auxiliar destinado a dar resposta aos utilizadores que desejem desfazer-se de objectos da sua habitação, não se aplicando à actividade industrial ou comercial.

4 — Os interessados no transporte os Resíduos Sólidos Domésticos Volumosos, que pela sua natureza, volume e peso, não possam ser removidos e transportados nos circuitos normais de recolha, deverão solicitar a recolha e transporte à Entidade Gestora.

5 — O pedido referido no número anterior, pode ser efectuado pessoalmente, por escrito (via postal ou via telefax), por telefone ou por correio electrónico.

6 — O transporte é gratuito.

7 — O transporte efectuar-se-á em data a acordar entre a Entidade Gestora e o utilizador.

#### Artigo 31.º

##### **Resíduos verdes urbanos**

1 — É proibido colocar junto aos contentores, vias públicas ou outros espaços públicos, resíduos verdes, definidos nos termos da alínea e) do artigo 6.º deste Regulamento.

2 — Em casos especiais e sempre que se justifique, os utilizadores interessados podem solicitar, à Entidade Gestora o transporte de resíduos verdes.

3 — É proibido colocar nas vias ou outros espaços públicos os Resíduos Verdes Urbanos definidos nos termos do presente regulamento.

4 — A recolha especial é gratuita.

5 — Compete aos utilizadores interessados transportar e acondicionar, em sacos atados, os resíduos verdes, sem dificultar a segurança da circulação de peões e ou veículos segundo as instruções dadas pelo Entidade Gestora.

6 — Nos casos de resíduos de grandes dimensões e peso elevado, o acondicionamento no veículo de recolha deverá ser acompanhado e apoiado pelos utilizadores interessados. Os ramos das árvores não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm, não podem exceder 50 cm de comprimento.

7 — As empresas de jardinagem cujos resíduos sejam provenientes de limpezas de jardins e podas de árvores, deverão nestes casos dar o destino final adequado aos seus resíduos em conformidade com as disposições estabelecidas neste Regulamento.

#### Artigo 32.º

##### **Outros resíduos sólidos especiais**

A recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo n.º 7 e não contemplados nos pontos anteriores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

#### Artigo 33.º

##### **Resíduos recicláveis**

1 — A deposição selectiva de materiais para posterior reciclagem é efectuada pelos utilizadores, nos ecopontos disponíveis.

2 — Tratando-se de grandes quantidades de materiais passíveis de reciclagem, devem, os utilizadores dirigir-se directamente às Estações de Recepção e Armazenagem de Resíduos ou às Estações de Transferência.

3 — Os equipamentos referidos no número anterior são propriedade do da Entidade Gestora.

## CAPÍTULO VI

### **Limpeza das áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras**

#### Artigo 34.º

##### **Áreas de ocupação comercial e confinantes**

Os estabelecimentos comerciais devem proceder à limpeza diária das áreas confinantes aos mesmos e da sua zona de influência, bem como das áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.

1 — Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.

2 — Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser despejados nos recipientes para a deposição dos resíduos provenientes dos estabelecimentos.

#### Artigo 35.º

##### **Estaleiros e áreas confinantes**

É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, RCD e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e canais de escoamento de águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da própria actividade. No final das obras os estaleiros deverão ser retirados na íntegra, sendo a área ocupada e a zona envolvente totalmente limpas.

## CAPÍTULO VII

### **Tratamento, valorização e destino final**

#### Artigo 36.º

##### **Responsabilidade**

Cabe à Entidade Gestora decidir o tratamento, valorização e destino final dos resíduos sólidos urbanos, bem como de outros resíduos não urbanos integrados no sistema municipal, de acordo com as normas de defesa de saúde.

#### Artigo 37.º

##### **Utilização do aterro sanitário**

A Utilização do Aterro Sanitário Intermunicipal por utilizadores particulares deve ser efectuada de acordo com as normas técnicas definidas em Regulamento da entidade gestora do sistema do aterro, Estação de Transferência e Estações de Recepção e Armazenamento de Resíduos.

#### Artigo 38.º

##### **Utilização de terrenos e instalações não licenciadas**

1 — É proibido depositar, armazenar ou eliminar resíduos sólidos em terrenos, locais ou instalações não licenciados para o efeito.

2 — Os proprietários dos terrenos ou locais referidos no ponto anterior serão notificados para proceder à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados.

## CAPÍTULO VIII

**Tarifas de resíduos sólidos urbanos**

## Artigo 39.º

**Estrutura tarifária**

Os valores das tarifas de utilização a aplicar no Serviço de Resíduos Sólidos Urbanos no Concelho de Odemira, constam no Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira, nomeadamente no Anexo I — Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas, e a respectiva fundamentação económico-financeira no Anexo II — Fundamento Económico-Financeiro de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

## Artigo 40.º

**Tarifa de utilização**

1 — Todos os utilizadores do Serviço de Resíduos Sólidos Urbanos que mantenham Contrato de Fornecimento de Água de Abastecimento e ou Saneamento de Águas Residuais com a Entidade Gestora, estão sujeitos à tarifa de utilização de resíduos sólidos urbanos.

a) A tarifa de utilização de resíduos sólidos urbanos é indexada ao consumo de água.

b) Sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento de água, a Entidade Gestora estima o respectivo consumo em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal verificado no ano anterior.

2 — A tarifa de Resíduos Sólidos Urbanos é diferenciada consoante os utilizadores sejam do tipo doméstico ou não doméstico. Contudo ambos compreendem uma componente fixa e uma componente variável, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os utilizadores.

a) Utilizadores domésticos:

1 — Componente fixa:

A Componente fixa de gestão de resíduos para utilizadores domésticos é devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e ser expressa em euros por cada trinta dias.

2 — Componente Variável:

A componente variável do serviço de gestão de resíduos para utilizadores domésticos é indexada ao consumo de água durante o período objecto de facturação.

O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador deve ser calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

b) Utilizadores não domésticos:

1 — Componente Fixa:

A Componente fixa do serviço de gestão de resíduos para utilizadores não domésticos é devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e ser expressa em euros por cada trinta dias, devendo apresentar valor superior à tarifa fixa de gestão de resíduos para utilizadores domésticos.

2 — Componente Variável:

A componente variável do serviço de gestão de resíduos para utilizadores não domésticos é indexada ao consumo de água durante o período objecto de facturação.

## CAPÍTULO IX

**Facturação**

## Artigo 41.º

**Periodicidade e requisitos da facturação**

A periodicidade de emissão das facturas pela Entidade Gestora é mensal. As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os volumes de água que dão origem às verbas debitadas.

## Artigo 42.º

**Prazo, forma e local de pagamento**

1 — Os pagamentos das facturas de fornecimentos emitidas pela Entidade Gestora deverão ser efectuados no prazo, forma e local nelas indicados.

2 — Nos cinco dias úteis seguintes ao prazo fixado na factura, podem ainda os utilizadores proceder ao seu pagamento voluntário no Município de Odemira sob pena de, decorrido aquele prazo, se proceder à cobrança coerciva.

## Artigo 43.º

**Falta de pagamento**

1 — A Entidade Gestora pode promover a cobrança coerciva da dívida de capital e juros, em processo de execução fiscal, servindo de base à execução o respectivo recibo ou certidão de dívida extraída pelos serviços de fornecimento de água e remetida ao serviço de Execuções Fiscais do Município de Odemira.

2 — Em caso de incumprimento, decorrido o prazo de trinta dias para pagamento da dívida em Execução Fiscal haverá lugar à interrupção do fornecimento de água nos oito dias subsequentes.

3 — Neste caso o utilizador será informado da data de suspensão do fornecimento de água através de aviso o qual deve conter:

a) Justificação da suspensão;

b) Os meios de que dispõe para evitar a suspensão;

c) Os meios de que dispõe para que seja restabelecido o serviço.

## CAPÍTULO X

**Liquidações, isenções e reduções**

## Artigo 44.º

**Liquidação**

As formas de liquidação das tarifas do presente regulamento serão efectuadas de acordo com os artigos 16, 17, 18 e 19 do Regulamento de Taxas, Preços e Outras receitas do Município de Odemira.

## Artigo 45.º

**Pagamento em prestações**

A forma de pagamento em prestações das tarifas do presente regulamento será efectuada de acordo com os artigos n.º 34 e 35 do Regulamento de Taxas, Preços e Outras receitas do Município de Odemira.

## Artigo 46.º

**Isenções e reduções**

Poderá, haver lugar a redução ou isenção de pagamento de tarifas definidas no presente regulamento no âmbito do artigo n.º 13 do Regulamento de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Odemira.

## CAPÍTULO XI

**Fiscalização e sanções**

## Artigo 47.º

**Fiscalização**

A Fiscalização das disposições do presente Regulamento compete aos serviços de Fiscalização Municipal e à Autoridade Policial Competente.

## Artigo 48.º

**Proibições relativas à deposição dos resíduos sólidos**

É proibido:

a) Despejar qualquer tipo de resíduos sólidos fora dos contentores a eles destinados;

b) Utilizar outro tipo de recipientes, não mencionado no artigo 20.º do presente Regulamento para deposição de resíduos sólidos urbanos;

c) A deposição de resíduos sólidos urbanos fora dos horários estabelecidos pela Entidade Gestora;

d) A deposição nos contentores destinados à recolha selectiva de quaisquer outros resíduos que não seja aqueles a que os contentores referidos se destinam;

e) Furtar, destruir ou danificar — total ou parcialmente — os contentores colocados pelos serviços da Entidade Gestora;

f) Desviar dos seus lugares os contentores que se encontram na via pública;

g) Lançar nos contentores de resíduos sólidos urbanos, RCD, resíduos agrícolas, pedras, terras, animais mortos, aparas de jardins ou objectos volumosos que devam ser objecto de recolha especial;

h) Lançar nos contentores matérias incandescentes, cinzas provenientes de habitações ou indústrias, produtos tóxicos ou perigosos, metais resultantes das respectivas indústrias e resíduos clínicos;

i) Afixar propaganda ou publicidade nos contentores;

j) Mexer nos resíduos colocados nos contentores, dispersá-los na via pública ou retirá-los, no todo ou em parte.

#### Artigo 49.º

##### Interdições em geral

É proibido:

a) Fazer a remoção privada dos resíduos sólidos, excepto nos casos previstos neste Regulamento;

b) Abandonar junto aos contentores, via pública móveis velhos, electrodomésticos fora de uso, caixas de embalagens, aparas de jardins ou outro tipo de resíduos que devam ser objecto de recolha especial;

c) Abandonar na via pública viaturas em estado de degradação ou outro tipo de sucata;

d) Abandonar em qualquer área do município, resíduos tóxicos ou perigosos e resíduos clínicos, sendo os responsáveis notificados para procederem à respectiva remoção no prazo máximo de dois dias;

e) O abandono de resíduos sólidos industriais em qualquer área do Município, sendo os responsáveis notificados para procederem à respectiva remoção no prazo máximo de cinco dias;

f) Colocar materiais de construção, nomeadamente areias e britas, na via pública, em condições que prejudiquem o asseio das ruas e a drenagem das águas pluviais;

g) Fazer vazadouros, ou lixeiras fora dos locais autorizados para o feito;

h) Fazer uso indevido das papeleiras, afixando-lhes propaganda, danificando-as ou colocando nas mesmas, resíduos inadequados, nomeadamente sacos de lixo que devam ser recolhidos pelos veículos normais de recolha;

i) Por negligência, não providenciar à limpeza e desmatação regular da propriedade integrada em aglomerado urbano ou permitir que a mesma seja utilizada como depósito de resíduos sendo que os proprietários e outras áreas similares são responsáveis pela sua limpeza e desmatação regular;

j) É proibida a acumulação no interior dos edifícios, logradouros ou outros espaços particulares, de quaisquer tipos de resíduos, quando com isso possa ocorrer dano para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente;

k) A utilização dos contentores de resíduos sólidos urbanos colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos industriais, agrícolas ou clínicos e hospitalares;

l) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto.

#### Artigo 50.º

##### Interdições e proibições nos espaços públicos

Em todos os espaços públicos do Município de Odemira não é permitido:

a) Lançar para o chão resíduos sólidos, nomeadamente papéis, latas, vidros, restos de alimentos, pontas de cigarros e resíduos que provoquem a sujidade nas ruas;

b) Alimentar animais na via pública;

c) Manter cães ou outros animais, em via pública em desrespeito com a legislação específica ou em situação de provocar sujidade devida aos seus excrementos;

d) Proceder ao lançamento de papéis ou folhetos de publicidade e propaganda para o chão sendo que os autores ou entidade publicitada são responsáveis pela limpeza dos materiais abandonados ou lançados, ou pelo pagamento dos custos da limpeza, de acordo com as taxas devidas;

e) Manter sujos os espaços ocupados por esplanadas e quiosques, sendo os titulares pela sua exploração obrigados a colocar recipientes de lixo em número suficiente e distribuídos para fácil utilização pelos utilizadores e proceder à limpeza diária desse espaços;

f) Escarrar, urinar ou defecar na via pública ou em outros espaços públicos;

g) Deixar derramar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas;

h) Limpar, reparar, lavar, pintar ou lubrificar veículos;

i) Acender fogueiras nas zonas pavimentadas ou em espaços tratados, excepto nos casos devidamente autorizados pela Entidade Gestora;

j) Vazar águas provenientes de lavagens para a via pública;

k) Lançar quaisquer detritos ou objectos nas sarjetas ou sumidouros.

#### Artigo 51.º

##### Coimas

Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra ordenação, punível com coima a fixar em processo competente, de acordo com as penalidades seguintes:

1 — Com coima de 50 € a 250 €:

a) As alíneas a, b, c, d, f, i, j do artigo 48.º;

b) A alínea h do artigo 49.º;

c) As alíneas a, b, c, d, f do artigo 50.º

2 — Com coima de 250 € a 2.500 €:

a) As alíneas e, g, h do artigo 48.º;

b) As alíneas a, b, c, d, e, f, g, i, j, k, l do artigo 49.º;

c) As alíneas e, g, h, i, j, k do artigo 50.º

#### Artigo 52.º

##### Negligência

Todas as contra-ordenações previstas nos artigos anteriores são puníveis a título de negligência.

#### Artigo 53.º

##### Reincidência

Em caso de reincidência todas as coimas, previstas para as situações tipificadas nos artigos 48.º, 49.º e 50.º, poderão ser elevadas para o dobro no seu montante mínimo permanecendo inalterado o seu montante máximo.

#### Artigo 54.º

##### Competência para aplicação e graduação das coimas

1 — A Competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e para a Graduação e Aplicação das Coimas previstas neste capítulo competirá ao Presidente da Câmara Municipal.

2 — A Graduação das Coimas terá em conta a gravidade da contra-ordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económico-patrimonial, considerando essencialmente os seguintes factores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contra-ordenação, devendo sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na Graduação das Coimas deverá ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação infraccional, se for continuada.

#### Artigo 55.º

##### Produto das coimas

O produto das coimas constitui receita Municipal.

## CAPÍTULO XII

### Reclamações e recursos

#### Artigo 56.º

##### Reclamações e recursos

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar para a Entidade Gestora contra qualquer acto ou omissão desta, ou dos respectivos serviços ou agentes, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.

2 — A Reclamação, depois de informada pelo autor do acto e obtido o parecer do respectivo superior hierárquico, será decidida pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador com competência delegada, no prazo de vinte dias, comunicando-se ao interessado o teor do despacho e respectiva fundamentação, mediante carta registada ou meio equivalente.

3 — No prazo de trinta dias a contar da comunicação referida no ponto anterior, pode o interessado interpor recurso para a Entidade Gestora.

4 — Das decisões do Presidente da Câmara Municipal e das deliberações desta cabe sempre recurso contencioso de anulação para a jurisdição administrativa, nos termos da lei.

#### Artigo 57.º

##### Recurso da decisão de aplicação de coima

A Decisão que aplique uma coima é susceptível de impugnação judicial, nos termos legais, mediante recurso para o Tribunal em cuja área territorial se tiver praticado a infracção.

## CAPÍTULO XIII

## Disposições finais

Artigo 58.º

## Omissões ao regulamento

Os casos omissos no presente Regulamento serão regulados pela legislação vigente e pelas deliberações da Câmara Municipal de Odemira.

Artigo 59.º

## Disposições anteriores

Ficam revogadas todas as posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 60.º

## Norma revogatória

É revogado o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos, Aviso n.º 6836/2007 de 13 de Abril de 2007.

Artigo 61.º

## Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte, após 15 dias da sua publicação nos termos legais.

## ANEXO I

## Resíduos Perigosos

- 1 — Arsénio e compostos de arsénio.
- 2 — Mercúrio e compostos de mercúrio.
- 3 — Cádmiio e compostos de cádmio.
- 4 — Tálío e compostos de tálío.
- 5 — Berílio e compostos de berílio.
- 6 — Compostos de crómio hexavalente.
- 7 — Chumbo e compostos de chumbo.
- 8 — Antimónio e compostos de antimónio.
- 9 — Cianetos orgânicos e inorgânicos.
- 10 — Fenóis e compostos fenólicos.
- 11 — Isocianetos.
- 12 — Compostos organo-halogenados, com exclusão de substâncias polimerizadas inertes.
- 13 — Solventes clorados.
- 14 — Solventes orgânicos.
- 15 — Biocidas e substâncias fitofarmacêuticas.
- 16 — Produtos à base de alcatrão, provenientes de operações de refinação e resíduos provenientes da operação de destilação.
- 17 — Compostos farmacêuticos.
- 18 — Peróxidos, cloratos, percloratos e azotetos.
- 19 — Éteres.
- 20 — Substâncias químicas de laboratório não identificadas e ou novas cujos efeitos sobre o ambiente sejam desconhecidos.
- 21 — Amianto (poeiras e fibras).
- 22 — Selénio e compostos de selénio.
- 23 — Telúrio e compostos de telúrio.
- 24 — Compostos aromáticos policíclicos (de efeitos cancerígenos).
- 25 — Compostos solúveis de cobre.
- 26 — Carbonilos de metais.
- 27 — Substâncias ácidas ou básicas utilizadas nos tratamentos de superfície dos metais.
- 28 — Todas as que contarem na legislação aprovada e em vigor.

## ANEXO II

## Tipos de Resíduos Hospitalares

- 1 — Anatómicos — fetos; placentas; peças anatômicas; material de biópsia.
- 2 — Ortopédicos — material de próteses retiradas de doentes; talas; gessos.
- 3 — Bacteriológicos — pipetas; meios de cultura; sangue infectado; todos os resíduos de enfermarias de infecto-contagiosos e de hemodialisados; de unidades de cuidados intensivos; de blocos operatórios e de salas de tratamentos; material de laboratório; cadáveres de animais.
- 4 — Material de utilização — pensos; ligaduras; luvas; máscaras.
- 5 — Químicos — reagentes de laboratório.
- 6 — Material radioactivo.
- 7 — Farmacêutico — medicamentos fora de prazo ou não utilizados.

203405875

## MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FRADES

Aviso n.º 12995/2010

**Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de sete postos de trabalho na categoria de assistente operacional na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.**

1 — Identificação do acto — Nos termos do disposto nos artigos 6.º e 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, faz-se público que, por deliberação da Câmara Municipal de 27 de Maio de 2010, se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento concursal comum, com vista ao preenchimento de sete postos de trabalho previstos e não ocupados do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Oliveira de Frades, na modalidade de relação jurídica de emprego público a constituir por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para sete postos de trabalho para a carreira de Assistente Operacional, na categoria de Assistente Operacional (Auxiliar de Acção Educativa), para Sector de Educação e Cultura — Divisão de Cultura e Ensino.

2 — Reserva de recrutamento — Não tendo sido ainda publicitado qualquer procedimento concursal para a constituição de reservas de recrutamento, de acordo com a informação extraída das FAQ da DGAEP, encontra-se dispensada a obrigatoriedade de consulta prévia à ECCRC.

3 — Caracterização dos postos de trabalho — De acordo com o conteúdo funcional da categoria de Assistente Operacional, referido no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e conforme estabelecido no Mapa de Pessoal da Câmara Municipal de Oliveira de Frades. Entre outras tarefas definidas superiormente, às quais correspondem o grau de complexidade funcional 1.

4 — Habilitações académicas exigidas — Escolaridade obrigatória (variável conforme data de nascimento).

4.1 — Não é possível substituir as habilitações por formação ou experiência profissional.

5 — Legislação aplicável — O presente procedimento concursal regula-se pelos seguintes diplomas: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro e n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho, Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho e Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03 de Setembro.

6 — Local de trabalho — Área do Concelho de Oliveira de Frades.

7 — Posicionamento remuneratório — Tendo em conta o preceituado no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objecto de negociação com a entidade empregadora pública e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal.

8 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, “a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação”.

9 — Requisitos de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- b) Ter 18 anos de idade completos;
- c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
- d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
- e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

10 — Para dar cumprimento ao estabelecido no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o recrutamento inicia-se de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

Tendo em conta os princípios da racionalização e eficiência que devem presidir a actividade municipal, no caso de impossibilidade de ocupação do posto de trabalho por aplicação do disposto no número anterior, se proceda ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego por tempo determinado ou determinável no órgão ou serviço, conforme meu despacho de 31 de Maio de 2010.

10.1 — De acordo com a alínea l) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam ti-